

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- * Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 3982/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que adapta as remunerações e as pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, bem como os coeficientes de correcção aplicáveis a essas remunerações e pensões 1
- * Regulamento (CEE) n.º 3983/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, relativo ao aumento de volume dos contingentes pautais comunitários abertos, para o ano de 1988, para o papel de jornal 5
- * Regulamento (CEE) n.º 3984/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para um determinado tipo de butiral de polivinilo 6
- Regulamento (CEE) n.º 3985/88 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 8
- Regulamento (CEE) n.º 3986/88 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1988, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 10
- Regulamento (CEE) n.º 3987/88 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1988, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 12
- * Regulamento (CEE) n.º 3988/88 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1988, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis 14
- * Regulamento (CEE) n.º 3989/88 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1988, relativo à suspensão da pesca da espadilha por navios arvorando pavilhão da Dinamarca 17
- * Regulamento (CEE) n.º 3990/88 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1988, relativo à suspensão da pesca da pescada por navios arvorando pavilhão de Espanha 18

Regulamento (CEE) n.º 3991/88 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1988, que fixa os montantes de redução dos direitos à importação de carne de bovino originária dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP)	19
Regulamento (CEE) n.º 3992/88 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1988, relativo à entrega de certificados de importação para diafragmas congelados de animais da espécie bovina	21
* Regulamento (CEE) n.º 3993/88 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1988, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3665/87 que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas	22
* Regulamento (CEE) n.º 3994/88 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1988, que altera o Regulamento (CEE) n.º 890/78 da Comissão relativo às regras de certificação do lúpulo	24
* Regulamento (CEE) n.º 3995/88 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1988, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2042/75 que estabelece modalidades especiais de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz, no que diz respeito ao período de validade dos certificados de exportação emitidos para operações de ajuda alimentar comunitárias	25
* Regulamento (CEE) n.º 3996/88 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1988, que reduz relativamente à campanha de 1988/1989, as quantidades de mostos de uva concentrados que constam dos contratos aprovados a título da utilização na alimentação dos animais prevista no Regulamento (CEE) n.º 2635/88, e que derroga determinados prazos no que diz respeito à referida campanha	27
* Regulamento (CEE) n.º 3997/88 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1988, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1599/84, que estabelece modalidades de aplicação do regime de ajuda à produção para os produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas	28
* Regulamento (CEE) n.º 3998/88 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1988, que altera o Regulamento (CEE) n.º 643/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que determina as regras de execução do mecanismo complementar às trocas comerciais para os produtos do sector das plantas vivas e produtos da floricultura importados em Portugal, referidos no Anexo XXII do Acto de Adesão no que se refere aos limites indicativos previstos para o ano de 1989	29
Regulamento (CEE) n.º 3999/88 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1988, que adopta determinadas disposições relativas à emissão de certificados MCT para as batatas de semente	32
Regulamento (CEE) n.º 4000/88 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1988, que rectifica o Regulamento (CEE) n.º 3955/88 que altera determinados direitos niveladores na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas	33
* Regulamento (CEE) n.º 4001/88 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1988, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3677/86 do Conselho, que estabelece certas disposições de execução do Regulamento (CEE) n.º 1999/85 relativo ao regime do aperfeiçoamento activo	34
* Regulamento (CEE) n.º 4002/88 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1988, que altera o Regulamento (CEE) n.º 53/88, que determina certas regras de execução especiais do mecanismo complementar às trocas comerciais para os produtos do sector vitivinícola	36
Regulamento (CEE) n.º 4003/88 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1988, que fixa o montante da ajuda relativamente às sementes de soja	38
Regulamento (CEE) n.º 4004/88 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1988, relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a terceira adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) n.º 3421/88 e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 3979/88	40

Índice (continuação)

Regulamento (CEE) n.º 4005/88 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1988, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo quarto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) n.º 1035/88	42
Regulamento (CEE) n.º 4006/88 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1988, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio	43
Regulamento (CEE) n.º 4007/88 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1988, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	46
Regulamento (CEE) n.º 4008/88 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	48
Regulamento (CEE) n.º 4009/88 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1988, que fixa o direito nivelador à importação para o melaço	50
Regulamento (CEE) n.º 4010/88 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1988, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	51
Regulamento (CEE) n.º 4011/88 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1988, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz	53
* Regulamento (CEE) n.º 4012/88 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1988, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3418/88 da Comissão, que fixa os preços franco-fronteira de referência aplicáveis à importação de certos produtos vitivinícolas a partir de 1 de Setembro de 1988	55

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CECA, CEE, EURATOM) Nº 3982/88 DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 1988

que adapta as remunerações e as pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, bem como os coeficientes de correcção aplicáveis a essas remunerações e pensões

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Protocolo relativo aos privilégios e imunidades das Comunidades Europeias, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime aplicável aos outros Agentes destas Comunidades, fixados pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 2339/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, os artigos 63º, 64º, 65º e 82º do referido Estatuto, bem como o primeiro parágrafo do artigo 20º e o artigo 64º do referido Regime,

Tendo em conta a Decisão 81/1061/Euratom, CECA, CEE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1981, que altera o método de adaptação das remunerações dos funcionários e outros agentes das Comunidades ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 87/530/Euratom, CECA, CEE ⁽⁴⁾,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que se afigura oportuno, na sequência de exame das remunerações dos funcionários e outros agentes efectuado com base no relatório elaborado pela Comissão, proceder à adaptação das remunerações dos funcionários e outros agentes das Comunidades a título do exame anual de 1988,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Com efeitos a 1 de Julho de 1988 :

a) No artigo 66º do Estatuto, a tabela de vencimentos-base mensais é substituída pela tabela seguinte :

⁽¹⁾ JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 204 de 29. 7. 1988, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 386 de 31. 12. 1981, p. 6.

⁽⁴⁾ JO nº L 307 de 29. 10. 1987, p. 40.

Graus	Escalaões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
A 1	338 457	356 438	374 419	392 400	410 381	428 362		
A 2	300 358	317 515	334 672	351 829	368 986	386 143		
A 3 / LA 3	248 755	263 761	278 767	293 773	308 779	323 785	338 791	353 797
A 4 / LA 4	208 977	220 690	232 403	244 116	255 829	267 542	279 255	290 968
A 5 / LA 5	172 292	182 499	192 706	202 913	213 120	223 327	233 534	243 741
A 6 / LA 6	148 889	157 013	165 137	173 261	181 385	189 509	197 633	205 757
A 7 / LA 7	128 161	134 539	140 917	147 295	153 673	160 051		
A 8 / LA 8	113 351	117 920						
B 1	148 889	157 013	165 137	173 261	181 385	189 509	197 633	205 757
B 2	129 005	135 052	141 099	147 146	153 193	159 240	165 287	171 334
B 3	108 204	113 234	118 264	123 294	128 324	133 354	138 384	143 414
B 4	93 589	97 950	102 311	106 672	111 033	115 394	119 755	124 116
B 5	83 655	87 186	90 717	94 248				
C 1	95 459	99 307	103 155	107 003	110 851	114 699	118 547	122 395
C 2	83 027	86 555	90 083	93 611	97 139	100 667	104 195	107 723
C 3	77 451	80 473	83 495	86 517	89 539	92 561	95 583	98 605
C 4	69 978	72 814	75 650	78 486	81 322	84 158	86 994	89 830
C 5	64 533	67 175	69 817	72 459				
D 1	72 927	76 115	79 303	82 491	85 679	88 867	92 055	95 243
D 2	66 494	69 325	72 156	74 987	77 818	80 649	83 480	86 311
D 3	61 890	64 538	67 186	69 834	72 482	75 130	77 778	80 426
D 4	58 353	60 746	63 139	65 532				

- b) — no nº 1 do artigo 1º do Anexo VII do Estatuto, o montante de 4 954 francos belgas é substituído pelo de 5 122 francos belgas,
- no nº 1 do artigo 2º do Anexo VII do Estatuto, o montante de 6 381 francos belgas é substituído pelo de 6 598 francos belgas;
- na segunda frase do artigo 6º e no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 4º do seu Anexo VII, o montante de 11 397 francos belgas é substituído pelo de 11 784 francos belgas,
- no primeiro parágrafo do artigo 3º do Anexo VII do Estatuto o montante de 5 701 francos belgas é substituído pelo de 5 895 francos belgas.

Artigo 2º

Com efeitos a 1 de Julho de 1988, a tabela de vencimentos-base mensais constante do artigo 63º do Regime aplicável aos outros Agentes das Comunidades é substituída pela tabela seguinte :

Categorias	Grupos	Classes			
		1	2	3	4
A	I	158 907	178 592	198 277	217 962
	II	115 331	126 569	137 807	149 045
	III	96 919	101 237	105 555	109 873
B	IV	93 107	102 220	111 333	120 446
	V	73 134	77 953	82 772	87 591
C	VI	69 553	73 648	77 743	81 838
	VII	62 254	64 372	66 490	68 608
D	VIII	56 267	59 580	62 893	66 206
	IX	54 185	54 941	55 697	56 453

Artigo 3º

Com efeitos a 1 de Julho de 1988, o montante do subsídio fixo referido no artigo 4º A do Anexo VII do Estatuto é fixado em:

- 3 075 francos belgas por mês, para os funcionários classificados nos graus C 4 ou C 5,
- 4 713 francos belgas por mês, para os funcionários classificados nos graus C 1, C 2 ou C 3.

Artigo 4º

As pensões adquiridas em 1 de Julho de 1988 serão calculadas a partir desta data com base nas tabelas de vencimentos mensais previstas no artigo 66º do Estatuto, alterado pela alínea a) do artigo 1º do presente regulamento.

Artigo 5º

Com efeitos a 1 de Julho de 1988, a data de 1 de Julho de 1987 que consta do segundo parágrafo do artigo 63º do Estatuto é substituída pela data de 1 de Julho de 1988.

Artigo 6º

1. Com efeitos a 1 de Julho de 1988, os coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações dos funcionários e

outros agentes colocados num dos locais a seguir indicados são fixados do seguinte modo:

Bélgica	100,0
Dinamarca	131,7
Alemanha (excepto Berlim)	100,2
Berlim	109,9
França	110,0
Grécia	70,5
Irlanda	96,6
Itália (excepto Varese)	99,9
Varese	101,8
Luxemburgo	100,0
Países Baixos	91,0
Reino Unido (excepto Culham)	102,4
Culham	98,0
Espanha	86,1 (¹)
Portugal	72,6

2. Os coeficientes de correcção aplicáveis às pensões são fixados nos termos do nº 1 do artigo 82º do Estatuto.

Artigo 7º

Com efeitos a 1 de Julho de 1988, a tabela que consta do nº 1 do artigo 10º do Anexo VII do Estatuto é substituída pela tabela seguinte:

	Para os funcionários com direito ao abono de lar		Para os funcionários sem direito ao abono de lar	
	Do 1º ao 15º dia	A partir do 16º dia	Do 1º ao 15º dia	A partir do 16º dia
	francos belgas por dia de calendário			
A 1 a A 3 e LA 3	1 998	941	1 373	788
A 4 a A 8 e LA 4 a LA 8 e categoria B	1 939	879	1 315	687
Outros graus	1 759	819	1 132	566

(¹) Número provisório.

Artigo 8º

Com efeitos a 1 de Julho de 1988, os subsídios por serviços contínuos ou por turnos previstos no artigo 1º do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 300/76 ⁽¹⁾, são fixados em 8 911, 14 705 e 20 049 francos belgas.

Artigo 9º

Com efeitos a 1 de Julho de 1988, aos montantes que constam do artigo 4º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 260/88 ⁽²⁾, é aplicado um coeficiente de 3,188816.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

Th. PANGALOS

⁽¹⁾ JO nº L 38 de 13. 2. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 8.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3983/88 DO CONSELHO**de 19 de Dezembro de 1988****relativo ao aumento de volume dos contingentes pautais comunitários abertos,
para o ano de 1988, para o papel de jornal**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, para o papel de jornal, a Comunidade celebrou um acordo que prevê, nomeadamente, a abertura de um contingente pautal comunitário de 650 000 toneladas, do qual 600 000 toneladas, em conformidade com o artigo XIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, são reservadas até 30 de Novembro de cada ano unicamente a produtos provenientes do Canadá; que esse acordo prevê igualmente a obrigação de aumentar de 5 % a parte do contingente reservada às importações procedentes do Canadá, no caso de esgotamento, antes do final do ano em causa da parte em questão; que o contingente de 650 000 toneladas foi aberto, para o ano de 1988, pelo Regulamento (CEE) nº 4103/87, de 22 de Dezembro de 1987⁽¹⁾;

Considerando que os dados económicos disponíveis actualmente permitem estimar que as necessidades de importação de papel de jornal procedente do Canadá poderão atingir um nível superior ao volume de 600 000

toneladas atrás referido; que é portanto conveniente aumentar de 30 000 toneladas o volume da parte do contingente reservado a essas importações,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O volume do contingente pautal comunitário aberto pelo Regulamento (CEE) nº 4103/87 para o papel de jornal procedente do Canadá é elevado de 600 000 a 630 000 toneladas.
2. Este aumento de 30 000 toneladas é introduzido na reserva comunitária constituída em virtude do nº 2 do artigo 3º do citado regulamento, a qual é portanto elevada de 240 000 a 270 000 toneladas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1988.

Pelo Conselho
O Presidente
Th. PANGALOS

⁽¹⁾ JO nº L 383 de 31. 12. 1987, p. 26.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3984/88 DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 1988

relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para um determinado tipo de butiral de polivinilo

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o abastecimento da Comunidade em butiral de polivinilo depende, neste momento, de importações de países terceiros; que é do interesse da Comunidade suspender totalmente o direito normal aplicável aos produtos em questão, no limite de um contingente pautal comunitário de volume adequado; que, para não pôr em causa as perspectivas de desenvolvimento da produção desse produto na Comunidade, assegurando ao mesmo tempo o abastecimento suficiente das indústrias utilizadoras, convém limitar o benefício do contingente pautal a uma quantidade de 1 500 toneladas e abrir esse contingente pautal para o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1989;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade a esse contingente e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esse contingente a todas as importações do produto em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento do contingente; que, no caso presente, convém não prever uma repartição entre os

Estados-membros, sem prejuízo do saque, sobre o volume do contingente, das quantidades que correspondam às suas necessidades, na condições e de acordo com o processo previsto no nº 2 do artigo 1º; que esse modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento do volume do contingente e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida união económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A partir de 1 de Janeiro e até 31 de Dezembro de 1989, o direito aduaneiro aplicável à importação do produto abaixo designado é suspenso ao nível e no limite indicados do seguinte contingente pautal comunitário:

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Direito do contingente
09.2791	ex 3905 90 00	Butiral de polivinilo, em forma de pó, destinado ao fabrico de películas para vidros laminados de segurança (a)	1 500 toneladas	0 %

(a) O controlo de utilização em função deste destino particular faz-se por aplicação das disposições comunitárias em vigor na matéria.

No limite desse contingente pautal, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicarão os direitos calculados em conformidade com as disposições fixadas na matéria no Acto de Adesão.

Artigo 2º

O contingente pautal referido no artigo 1º é gerido pela Comissão, que pode tomar as medidas administrativas necessárias para assegurar uma gestão eficaz.

Artigo 3º

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um

pedido do benefício preferencial para o produto abrangido pelo presente regulamento, e se essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, por via de notificação à Comissão, ao saque sobre o volume contingente de uma quantidade correspondente às suas necessidades.

Os pedidos de saque, com a indicação da data de aceitação das referidas declarações, devem ser transmitidos, sem demora, à Comissão.

Os saques são concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades do Estado-membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para o volume contingente.

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível do volume contingentário, a atribuição será feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados pela Comissão segundo as mesmas regras.

Artigos 4º

1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para que os saques que tenham efectuado em aplicação do artigo 3º tornem possíveis as imputações, sem descontinuidade, nas suas partes acumuladas do contingente comunitário.

2. Os Estados-membros garantirão aos importadores do produto em questão o livre acesso ao contingente, tanto quanto o saldo do volume do contingente o permita.

3. Os Estados-membros procederão à imputação das importações do produto em questão nos seus saques, à

medida que os produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

4. A situação de esgotamento do contingente é verificada com base nas importações imputadas nas condições definidas no nº 3.

Artigo 5º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão sobre as importações do produto em questão efectivamente imputadas no contingente.

Artigo 6º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1988.

Pelo Conselho
O Presidente
Th. PANGALOS

RÉGULAMENTO (CEE) Nº 3985/88 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1988

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2221/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2401/88 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 20 de Dezembro de 1988;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2401/88 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Dezembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 16.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 205 de 30. 7. 1988, p. 96.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Dezembro de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	0,34	127,52
0712 90 19	0,34	127,52
1001 10 10	31,98	183,46 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 10 90	31,98	183,46 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 90 91	0,00	128,09
1001 90 99	0,00	128,09
1002 00 00	35,82	113,81 ⁽³⁾
1003 00 10	29,59	122,23
1003 00 90	29,59	122,23
1004 00 10	85,40	72,74
1004 00 90	85,40	72,74
1005 10 90	0,34	127,52 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	0,34	127,52 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	24,28	136,84 ⁽⁴⁾
1008 10 00	29,59	41,21
1008 20 00	29,59	116,11 ⁽⁴⁾
1008 30 00	29,59	0,00 ⁽⁵⁾
1008 90 10	(7)	(7)
1008 90 90	29,59	0,00
1101 00 00	0,41	193,17
1102 10 00	63,20	173,18
1103 11 10	62,89	297,68
1103 11 90	0,72	207,72

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECU por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 486/85 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECU por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

(5) Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECU por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão.

(7) Aquando da importação do produto da subposição 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3986/88 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1988

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2221/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2402/88 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos :

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 20 de Dezembro de 1988 ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Dezembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 16.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 205 de 30. 7. 1988, p. 99.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Dezembro de 1988, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	12	1	2	3
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	3,80	3,80	3,80
1001 90 99	0	3,80	3,80	3,80
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	3,73	3,73	3,73
1004 00 90	0	3,73	3,73	3,73
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	5,32	5,32	5,32

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	12	1	2	3	4
1107 10 11	0	6,76	6,76	6,76	6,76
1107 10 19	0	5,05	5,05	5,05	5,05
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 3987/88 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1988

que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2306/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea a), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 766/68 do Conselho, de 18 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais respeitantes à concessão das restituições à exportação de açúcar⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1489/76⁽⁴⁾, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 3º do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas;Considerando que, para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar⁽⁵⁾; que esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68; que o açúcar cãndi foi definido no Regulamento (CEE) nº 394/70 da Comissão, de 2 de Março de 1970, respeitante às modalidades de aplicação da concessão de restituições à exportação de açúcar⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1714/88⁽⁷⁾; que o montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos

açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino;

Considerando que, em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente considerar para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 22,5 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁹⁾,

- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior e do coeficiente acima citado;

Considerando que a restituição deve ser fixada de duas em duas semanas; que pode ser modificada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, naturais e não desnaturados, são fixadas nos montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Dezembro de 1988.

(1) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

(2) JO nº L 201 de 27. 7. 1988, p. 65.

(3) JO nº L 143 de 25. 6. 1968, p. 6.

(4) JO nº L 167 de 26. 6. 1976, p. 13.

(5) JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.

(6) JO nº L 50 de 4. 3. 1970, p. 1.

(7) JO nº L 152 de 18. 6. 1988, p. 23.

(8) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

(9) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Dezembro de 1988, que fixa as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

(Em ECUs)

Código do produto	Montante da restituição	
	por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa
1701 11 90 100	34,09 ⁽¹⁾	
1701 11 90 910	34,24 ⁽¹⁾	
1701 11 90 950	⁽²⁾	
1701 12 90 100	34,09 ⁽¹⁾	
1701 12 90 910	34,24 ⁽¹⁾	
1701 12 90 950	⁽²⁾	
1701 91 00 000		0,3706
1701 99 10 100	37,06	
1701 99 10 910	37,22	
1701 99 10 950	37,22	
1701 99 90 100		0,3706

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão (JO nº L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

REGULAMENTO (CEE) Nº 3988/88 DA COMISSÃO
de 20 de Dezembro de 1988
que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas
mercadorias perecíveis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1577/81 da Comissão, de 12 de Junho de 1981, que estabelece um sistema de procedimentos simplificados para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3773/87 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que o artigo 1º do regulamento (CEE) nº 1577/81 prevê a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação em anexo;

Considerando que a aplicação das normas e critérios fixados no referido regulamento aos elementos comuni-

cados à Comissão em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 1º do referido regulamento conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores unitários referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1577/81 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Dezembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão
COCKFIELD
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 154 de 13. 6. 1981, p. 26.

⁽²⁾ JO nº L 355 de 17. 12. 1987, p. 19.

ANEXO

Rubrica	Código NC	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
			ECUs	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£Irl	Lit	Fl	£
1.10	0701 90 51 0701 90 59	Batatas temporãs	18,66	811	147,08	38,71	130,48	3 098	14,41	28 738	43,65	12,49
1.20	0702 00 10 0702 00 90	Tomates	53,48	2 329	429,50	111,07	379,72	9 248	41,53	81 943	125,37	34,74
1.30	0703 10 19	Cebolas (excepto cebolas de semente)	10,09	439	81,08	20,97	71,69	1 746	7,84	15 470	23,66	6,55
1.40	0703 20 00	Alhos	146,68	6 389	1 177,88	304,62	1 041,37	25 362	113,91	224 723	343,82	95,28
1.50	ex 0703 90 00	Alho francês	23,89	1 040	191,47	49,66	169,66	4 134	18,55	36 712	56,01	15,47
1.60	ex 0704 10 10 ex 0704 10 90	Couve-flor	24,64	1 063	194,92	50,89	171,59	4 055	19,14	37 482	57,16	17,15
1.70	0704 20 00	Couve-de-bruxelas	44,76	1 931	355,63	92,23	312,60	7 362	34,82	68 116	103,74	31,19
1.80	0704 90 10	Couve branca e couve roxa	32,77	1 427	263,20	68,06	232,69	5 667	25,45	50 215	76,82	21,29
1.90	ex 0704 90 90	Brócolos (<i>Brassica oleracea</i> var. <i>italica</i>)	114,33	4 980	918,14	237,45	811,74	19 769	88,79	175 168	268,01	74,27
1.100	ex 0704 90 90	Couve-da-china	17,09	744	137,27	35,50	121,36	2 955	13,27	26 189	40,06	11,10
1.110	0705 11 10 0705 11 90	Alfices repolhudas	78,50	3 419	630,41	163,03	557,35	13 574	60,96	120 274	184,02	50,99
1.120	ex 0705 29 00	Endívias	52,66	2 292	421,93	109,45	373,86	9 110	40,88	80 896	123,44	34,10
1.130	ex 0706 10 00	Cenouras	21,56	937	170,68	44,80	151,01	3 583	16,69	33 191	50,50	14,33
1.140	ex 0706 90 90	Rabanetes	93,25	4 062	748,88	193,67	662,09	16 125	72,42	142 876	218,60	60,58
1.150	0707 00 11 0707 00 19	Pepinos	75,43	3 285	605,78	156,66	535,58	13 044	58,58	115 575	176,83	49,00
1.160	0708 10 10 0708 10 90	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	301,01	13 111	2 417,22	625,14	2 137,09	52 048	233,77	461 172	705,59	195,54
1.170	0708 20 10 0708 20 90	Feijões (<i>Vigna spp., Phaseolus spp.</i>)	126,08	5 492	1 012,51	261,85	895,17	21 801	97,92	193 172	295,55	81,90
1.180	ex 0708 90 00	Favas	52,05	2 267	418,03	108,11	369,58	9 001	40,42	79 754	122,02	33,81
1.190	0709 10 00	Alcachofras	108,66	4 733	872,61	225,67	771,49	18 789	84,39	166 483	254,72	70,59
1.200		Espargos										
1.200.1	ex 0709 20 00	— Verdes	406,31	17 698	3 262,81	843,83	2 884,68	70 256	315,55	622 497	952,42	263,95
1.200.2	ex 0709 20 00	— Outros	342,11	14 901	2 747,26	710,50	2 428,88	59 155	265,69	524 138	801,93	222,24
1.210	0709 30 00	Beringelas	106,83	4 653	857,93	221,88	758,51	18 473	82,97	163 682	250,43	69,40
1.220	ex 0709 40 00	Aipo em rama	49,97	2 176	401,31	103,78	354,80	8 641	38,81	76 565	117,14	32,46
1.230	0709 51 30	Cantarelos	660,65	28 685	5 250,36	1 368,47	4 657,88	110 953	510,76	1 022 231	1 542,93	437,30
1.240	0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões	53,06	2 311	426,09	110,19	376,71	9 174	41,20	81 293	124,37	34,46
1.250	0709 90 50	Funcho	37,15	1 618	298,40	77,17	263,82	6 425	28,85	56 930	87,10	24,13
1.260	0709 90 70	Cabaças	90,82	3 956	729,35	188,62	644,83	15 704	70,53	139 150	212,90	59,00
1.270	ex 0714 20 00	Batatas doces, inteiras, frescas	92,32	4 019	739,71	191,88	655,44	15 972	71,67	141 825	216,41	59,79
2.10	ex 0802 40 00	Castanhas (<i>Castanea spp.</i>), frescas	80,55	3 508	646,85	167,29	571,88	13 928	62,55	123 410	188,81	52,32
2.20	ex 0803 00 10	Bananas, exepcto os plátanos, frescas	39,99	1 742	321,16	83,05	283,94	6 915	31,06	61 273	93,74	25,98
2.30	ex 0804 30 00	Ananases, frescos	60,95	2 655	489,51	126,60	432,78	10 540	47,34	93 393	142,89	39,60
2.40	ex 0804 40 10 ex 0804 40 90	Abacates, frescos	162,97	7 098	1 308,70	338,45	1 157,03	28 179	126,56	249 682	382,01	105,86
2.50	ex 0804 50 00	Goiabas e mangas, frescas	172,96	7 534	1 388,94	359,21	1 227,98	29 907	134,32	264 991	405,43	112,36
2.60		Laranjas doces, frescas :										
2.60.1	0805 10 11 0805 10 21 0805 10 31 0805 10 41	— Sanguíneas e semi-sanguíneas	29,72	1 297	236,91	61,89	209,89	4 956	23,08	45 908	69,88	19,22

Rubrica	Código NC	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
			ECUs	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£IrI	Lit	Fl	£
2.60.2	0805 10 15 0805 10 25 0805 10 35 0805 10 45	— <i>Navel, Navelinas, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia Lates, Maltesas, Shamoutis, Ovalis, Trovits, Hamlins</i>	36,71	1 599	294,80	76,24	260,64	6 347	28,51	56 245	86,05	23,84
2.60.3	0805 10 19 0805 10 29 0805 10 39 0805 10 49	— Outras	38,94	1 696	312,74	80,88	276,49	6 734	30,24	59 666	91,28	25,29
2.70		Tangerinas, compreendendo as mandarinas e <i>satsumas</i> , frescas; clementinas, <i>wilking</i> s e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos										
2.70.1	ex 0805 20 10	— Clementinas	50,88	2 216	408,61	105,67	361,25	8 798	39,51	77 957	119,27	33,05
2.70.2	ex 0805 20 30	— <i>Montréal</i> es e <i>satsumas</i>	39,67	1 728	318,62	82,40	281,70	6 860	30,81	60 789	93,00	25,77
2.70.3	ex 0805 20 50	— Mandarinas e <i>wilking</i> s	71,31	3 113	568,29	148,47	503,48	11 890	55,37	110 122	167,62	46,11
2.70.4	ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	— Tangerinas e outras	143,21	6 238	1 150,03	297,42	1 016,75	24 763	111,22	219 410	335,70	93,03
2.80	ex 0805 30 10	Limões (<i>Citrus limon, Citrus limonum</i>), frescos	39,63	1 726	318,28	82,31	281,39	6 853	30,78	60 724	92,90	25,74
2.85	ex 0805 30 90	Limas (<i>Citrus aurantifolia</i>), frescas	165,67	7 216	1 330,38	344,06	1 176,20	28 646	128,66	253 818	388,34	107,62
2.90		Toranjás e pomelos, frescos										
2.90.1	ex 0805 40 00	— Brancos	38,16	1 662	306,44	79,25	270,93	6 598	29,63	58 465	89,45	24,79
2.90.2	ex 0805 40 00	— Rosa	56,64	2 467	454,89	117,64	402,17	9 795	43,99	86 787	132,78	36,79
2.100	0806 10 11 0806 10 15 0806 10 19	Uvas de mesa	122,66	5 342	984,98	254,73	870,83	21 209	95,26	187 921	287,52	79,68
2.110	0807 10 10	Melancias	13,01	565	103,78	26,98	91,95	2 192	10,05	20 118	30,42	8,53
2.120		Melões										
2.120.1	ex 0807 10 90	— <i>Amarillo, Cuper, Honey Dew, Onteniente, Piel de Sapo, Rochet, Tendral</i>	51,35	2 236	412,35	106,64	364,56	8 879	39,87	78 671	120,36	33,35
2.120.2	ex 0807 10 90	— Outros	122,78	5 348	986,01	255,00	871,74	21 231	95,35	188 117	287,82	79,76
2.130	0808 10 91 0808 10 93 0808 10 99	Maçãs	61,28	2 669	492,16	127,28	435,12	10 597	47,59	93 898	143,66	39,81
2.140	ex 0808 20 31 ex 0808 20 33 ex 0808 20 35 ex 0808 20 39	Peras, excepto as da variedade <i>Nashi (Pyrus Pyrifolia)</i>	71,87	3 130	577,17	149,27	510,28	12 428	55,81	110 117	168,48	46,69
2.150	0809 10 00	Damascos	239,14	10 416	1 920,41	496,66	1 697,85	41 351	185,72	366 387	560,57	155,35
2.160	0809 20 10 0809 20 90	Cerejas	142,63	6 212	1 145,40	296,22	1 012,65	24 663	110,77	218 526	334,34	92,65
2.170	ex 0809 30 00	Pêssegos	199,95	8 709	1 605,71	415,27	1 419,63	34 574	155,29	306 347	468,71	129,89
2.180	ex 0809 30 00	Nectarinas	331,51	14 440	2 662,17	688,49	2 353,65	57 323	257,46	507 904	777,09	215,36
2.190	0809 40 11 0809 40 19	Ameixas	276,78	12 056	2 222,62	574,82	1 965,04	47 858	214,95	424 045	648,79	179,80
2.200	0810 10 10 0810 10 90	Morangos	482,83	21 031	3 877,28	1 002,75	3 427,94	83 487	374,97	739 729	1 131,79	313,65
2.210	0810 40 30	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>)	356,35	15 522	2 861,56	740,06	2 529,93	61 616	276,74	545 946	835,30	231,49
2.220	0810 90 10	<i>Kiwis (Actinidia Chinensis Planch)</i>	139,80	6 089	1 122,66	290,34	992,56	24 173	108,57	214 188	327,71	90,81
2.230	ex 0810 90 90	Romãs	76,25	3 321	612,35	158,36	541,38	13 185	59,22	116 828	178,74	49,53
2.240	ex 0810 90 90	Diospiros	157,51	6 861	1 264,86	327,12	1 118,28	27 235	122,32	241 318	369,21	102,32
2.250	ex 0810 90 90	Líchias	354,34	15 434	2 845,46	735,89	2 515,70	61 269	275,19	542 874	830,60	230,18

REGULAMENTO (CEE) Nº 3989/88 DA COMISSÃO**de 20 de Dezembro de 1988****relativo à suspensão da pesca da espadilha por navios arvorando pavilhão da Dinamarca**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3977/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que fixa, relativamente a certas unidades populacionais (*stocks*) e grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1988 e certas condições em que podem ser pescados ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3472/88 ⁽⁴⁾, estabelece as quotas de espadilhas para 1988;Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de espadilhas nas águas da divisão CIEM VII d, efectuadas por navios arvorando pavilhão da

Dinamarca ou registados na Dinamarca, atingiram as quotas atribuídas para 1988; que a Dinamarca proibira a pesca deste *stock* a partir de 29 de Novembro de 1988; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de espadilhas nas águas da divisão CIEM VII d, efectuadas por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Dinamarca para 1988.

A pesca da espadilha nas águas da divisão CIEM VII d, efectuada por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de entrada em vigor deste regulamento.*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 29 de Novembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

António CARDOSO E CUNHA

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.⁽³⁾ JO nº L 375 de 31. 12. 1987, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 305 de 10. 11. 1988, p. 12.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3990/88 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1988

relativo à suspensão da pesca da pescada por navios arvorando pavilhão de Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3977/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que fixa, relativamente a certas unidades populacionais (*stocks*) e grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1988 e certas condições em que podem ser pescados ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3472/88 ⁽⁴⁾, estabelece as quotas de pescadas para 1988;Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de pescadas nas águas das divisões

CIEM V b (zona CE), VI, VII, XII, XIV e VIII a, b, d, e, efectuadas por navios arvorando pavilhão de Espanha ou registados em Espanha, atingiram as quotas atribuídas para 1988,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de pescadas nas águas das divisões CIEM V b (zona CE), VI, VII, XII, XIV e VIII a, b, d, e, efectuadas por navios arvorando pavilhão de Espanha ou registados em Espanha são consideradas como tendo esgotado as quotas atribuídas a Espanha para 1988.

A pesca da pescada nas águas das divisões CIEM V b (zona CE), VI, VII, XII, XIV e VIII a, b, d, e, efectuada por navios arvorando pavilhão de Espanha ou registados em Espanha é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque destes *stocks* capturado pelos navios após a data de entrada em vigor deste regulamento.*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

António CARDOSO E CUNHA

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.⁽³⁾ JO nº L 375 de 31. 12. 1987, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 305 de 10. 11. 1988, p. 12.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3991/88 DA COMISSÃO**de 21 de Dezembro de 1988****que fixa os montantes de redução dos direitos à importação de carne de bovino originária dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1985, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios do ultramar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1821/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que está prevista no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 486/85 uma redução de 90 % dos direitos à importação de carne; que o montante desta

redução deve ser calculado nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 552/85 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3815/85⁽⁴⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes de redução dos direitos à importação no sector da carne de bovino, previstos no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 486/85, válidos para as importações a realizar no decurso do primeiro trimestre de 1989, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 61 de 1. 3. 1985, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 172 de 30. 6. 1987, p. 102.⁽³⁾ JO nº L 63 de 2. 3. 1985, p. 13.⁽⁴⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 11.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO

Código NC KN-kode KN-Code Κωδικός ΣΟ CN code Code NC Codice NC GN-code Código NC	Belgique Luxembourg FB/Flux/100 kg	Danmark dkr/100 kg	Deutschland DM/100 kg	Ελλάδα Δρχ/100 χιλ	España Pta/100 kg	France FF/100 kg	Ireland £ Ir/100 kg	Italia Lit/100 kg	Nederland Fl./100 kg	United Kingdom £/100 kg
0102 90 10	5 446,2	992,39	267,63	14 843,77	17 701,09	870,99	95,403	181 548	300,05	80,542
0102 90 31	5 446,2	992,39	267,63	14 843,77	17 701,09	870,99	95,403	181 548	300,05	80,542
0102 90 33	5 446,2	992,39	267,63	14 843,77	17 701,09	870,99	95,403	181 548	300,05	80,542
0102 90 35	5 446,2	992,39	267,63	14 843,77	17 701,09	870,99	95,403	181 548	300,05	80,542
0201 10 10	10 347,8	1 885,55	508,51	28 203,31	33 632,17	1 654,90	181,265	344 942	570,10	153,031
0201 10 90	10 347,8	1 885,55	508,51	28 203,31	33 632,17	1 654,90	181,265	344 942	570,10	153,031
0201 20 21	10 347,8	1 885,55	508,51	28 203,31	33 632,17	1 654,90	181,265	344 942	570,10	153,031
0201 20 29	10 347,8	1 885,55	508,51	28 203,31	33 632,17	1 654,90	181,265	344 942	570,10	153,031
0201 20 31	8 278,3	1 508,45	406,81	22 562,67	26 905,73	1 323,92	145,012	275 954	456,08	122,424
0201 20 39	8 278,3	1 508,45	406,81	22 562,67	26 905,73	1 323,92	145,012	275 954	456,08	122,424
0201 20 51	12 417,3	2 262,66	610,21	33 843,79	40 358,47	1 985,88	217,517	413 929	684,11	183,636
0201 20 59	12 417,3	2 262,66	610,21	33 843,79	40 358,47	1 985,88	217,517	413 929	684,11	183,636
0201 20 90	15 521,8	2 828,34	762,77	51 326,52	50 016,10	2 495,69	274,825	530 557	855,14	229,545
0201 30 00	17 754,7	3 235,22	872,50	52 867,68	57 491,21	2 846,08	312,465	598 370	978,16	262,568
0202 10 00	10 156,7	1 850,72	499,11	28 868,60	32 954,00	1 626,08	178,301	340 298	559,56	150,203
0202 10 10	10 156,7	1 850,72	499,11	28 868,60	32 954,00	1 626,08	178,301	340 298	559,56	150,203
0202 20 30	8 125,3	1 480,58	399,29	23 094,89	26 363,16	1 300,86	142,641	272 238	447,65	120,163
0202 20 50	12 695,9	2 313,41	623,90	36 085,79	41 192,52	2 032,60	222,877	425 372	699,45	187,754
0202 20 90	15 521,8	2 776,08	748,67	51 327,30	49 046,53	2 450,99	270,055	522 138	839,34	225,304
0202 30 10	12 695,9	2 313,41	623,90	36 085,79	41 192,52	2 032,60	222,877	425 372	699,45	187,754
0202 30 50	12 695,9	2 313,41	623,90	36 085,79	41 192,52	2 032,60	222,877	425 372	699,45	187,754
0202 30 90	17 469,4	3 183,24	858,47	55 041,67	56 422,65	2 804,81	308,426	593 160	962,44	258,349
0206 29 91	17 469,4	3 183,24	858,47	55 041,67	56 422,65	2 804,81	308,426	593 160	962,44	258,349
0210 20 10	15 521,8	2 828,34	762,77	51 326,52	50 016,10	2 495,69	312,465	598 370	978,16	262,568
0210 20 90	17 754,7	3 235,22	872,50	55 784,40	57 351,48	2 850,39	274,825	530 557	855,14	229,545
0210 90 41	17 754,7	3 235,22	872,50	55 784,40	57 351,48	2 850,39	313,411	602 620	978,16	262,568
0210 90 90	17 754,7	3 235,22	872,50	55 784,40	57 351,48	2 850,39	313,411	602 620	978,16	262,568
1602 50 10	17 754,7	3 235,22	872,50	55 784,40	57 351,48	2 850,39	313,411	602 620	978,16	262,568
1602 90 61	17 754,7	3 235,22	872,50	64 602,51	56 929,09	2 863,43	316,272	615 468	978,16	262,568

NB: Los códigos NC, incluidas las notas a pie de página, se definen en el Reglamento (CEE) nº 2658/87 modificado.

NB: KN-koderne, herunder henvisninger til fodnoter, er fastsat i den ændrede forordning (EØF) nr. 2658/87.

NB: Die KN-Code sowie die Verweisungen und Fußnoten sind durch die geänderte Verordnung (EWG) Nr. 2658/87 bestimmt.

NB: Οι κωδικοί της συνδυασμένης ονοματολογίας, συμπεριλαμβανομένων των υποσημειώσεων, καθορίζονται στον τροποποιημένο κανονισμό (ΕΟΚ) αριθ. 2658/87.

NB: The CN codes and the footnotes are defined in amended Regulation (EEC) No 2658/87.

NB: Les codes NC ainsi que les renvois en bas de page sont définis au règlement (CEE) nº 2658/87 modifié.

NB: I codici NC e i relativi richiami in calce sono definiti dal regolamento (CEE) n. 2658/87 modificata.

NB: GN-codes en voetnoten: zie de gewijzigde Verordening (BEG) nr. 2658/87.

NB: Os códigos NC, incluindo as remissões em pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) nº 2658/87 alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3992/88 DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 1988
relativo à entrega de certificados de importação para diafragmas congelados de
animais da espécie bovina

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3484/88 do Conselho, de 8 de Novembro de 1988, que abre um contingente pautal comunitário para diafragmas congelados de animais da espécie bovina, do código NC 0206 29 91 (1988) (1), e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3834/88 da Comissão (2), estatui as normas de execução do regime de importação previsto no Regulamento (CEE) nº 3484/88 para os diafragmas congelados de animais da espécie bovina;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3834/88, no nº 1, alínea b), do seu artigo 1º, fixou em 800 toneladas a quantidade de diafragmas que poderão ser importadas;

Considerando que o nº 5, do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3834/88 prevê que as quantidades pedidas possam ser reduzidas; que os pedidos entregues dizem

respeito a quantidades globais que excedem as quantidades disponíveis; que, nestas condições e a fim de assegurar uma divisão equitativa das quantidades disponíveis, é conveniente reduzir proporcionalmente as quantidades pedidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Todos os pedidos de certificado de importação apresentados ao abrigo do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3834/88, serão satisfeitos até ao limite de 0,2734 % da quantidade pedida.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 21 de Dezembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 5.

(2) JO nº L 338 de 9. 12. 1988, p. 32.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3993/88 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 3665/87 que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2221/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 16º, bem como as normas correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem uma organização comum de mercado para os produtos agrícolas,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as regras relativas à concessão de restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo e o nº 3 do seu artigo 8º, assim como as normas correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem as regras gerais relativas à concessão de restituições à exportação para os produtos agrícolas,

Considerando que a taxa da restituição é determinada pela classificação pautal de um produto; que essa classificação pode, para certas misturas cuja classificação pautal se efectua em conformidade com a alínea b) do nº 3 das regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada, levar à concessão de uma restituição superior ao montante economicamente justificado; que se considera, pois, necessário adoptar regras específicas para a determinação da restituição aplicável às misturas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3494/88 ⁽⁵⁾, substituiu o Regulamento (CEE) nº 2730/79 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1180/87 ⁽⁷⁾, e que o Regulamento (CEE) nº 2730/79 substituiu o Regulamento (CEE) nº 192/75 da Comissão ⁽⁸⁾ que tinha substituído o Regulamento nº 1041/67/CEE ⁽⁹⁾; que a referência aos Regulamentos nº 1041/67/CEE e (CEE) nº 192/75 existe ainda em vários regulamentos e que, por razões de clareza e compreensão, é necessário incluir no Anexo I do Regula-

mento (CEE) nº 3665/87 um quadro com as alterações das referências aos textos em vigor;

Considerando que nessa ocasião, é necessário corrigir vários erros no texto original do Regulamento (CEE) nº 3665/87; que essas correcções não contêm alterações de substância;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com os pareceres dos comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3665/87 é alterado do seguinte modo:

1. a) Na terceira citação, a referência ao Regulamento nº 171/67/CEE (azeite) é substituída pela referência ao Regulamento (CEE) nº 1650/86 (azeite);
- b) Na nota de pé-de-página nº 5, a referência ao « JO nº 130 de 28. 6. 1967, p. 2600/67 », é substituída pela referência ao « JO nº L 145 de 30. 5. 1986, p. 8 ».
2. O nº 2 do artigo 9º é substituído pelos seguintes números:
 - 2. Para o cálculo das restituições aplicáveis às misturas, cada componente é considerado como um produto separado.
 3. O disposto nos nºs 1 e 2 não é aplicável às misturas para as quais esteja prevista uma regra de cálculo específica.
3. No nº 2 do artigo 30º, os termos « a Bélgica, o Luxemburgo e os Países Baixos » são substituídos pelos termos « a Bélgica e o Grão-Ducado do Luxemburgo ».
4. No artigo 48º,
 - a) O nº 2, alínea b), passa a ter a seguinte redacção:
 - b) Quando a prova de que foram respeitadas todas as exigências previstas pela regulamentação comunitária é fornecida nos seis meses que seguem os prazos previstos nos nºs 2, 4 e 5 do artigo 47º, mas o prazo referido no nº 1 do artigo 4º ou no nº 1 do artigo 38º foi excedido, a restituição paga é igual à restituição reduzida em conformidade com o nº 1, diminuída de 15 % do montante que teria sido pago se tivessem sido respeitadas todos os prazos.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 16.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

⁽⁴⁾ JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 24.

⁽⁶⁾ JO nº L 317 de 12. 12. 1979, p. 27.

⁽⁷⁾ JO nº L 113 de 30. 4. 1987, p. 27.

⁽⁸⁾ JO nº L 25 de 31. 1. 1975, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº 314 de 23. 12. 1967, p. 9.

b) É aditado o seguinte nº 5 :

« 5. Na aceção do presente artigo, o não cumprimento do prazo previsto no nº 1 do artigo 3º é equiparado ao não cumprimento do prazo referido no nº 1 do artigo 4º »

5. O nº 2 do artigo 5º é substituído pelos seguintes números :

« 2. Em todos os actos comunitários em que seja feita referência aos Regulamentos nº 1041/67/CEE, (CEE) nº 192/75, (CEE) nº 2730/79, (CEE) nº 798/80, (CEE) nº 2570/84, (CEE) nº 2158/87 ou a determinados artigos destes regulamentos, essa referência deve

considerar-se respeitante ao presente regulamento, ou aos artigos correspondentes do presente regulamento.

3. Do anexo I constam :

— No ponto A, o quadro de correspondência relativo aos artigos dos Regulamentos (CEE) nº 2730/79, (CEE) nº 798/80, (CEE) nº 2570/84 e (CEE) nº 2158/87 ;

— No ponto B, o quadro de correspondência das referências ao Regulamento nº 1041/67/CEE e ao Regulamento (CEE) nº 192/75 constantes dos diversos regulamentos. »

6. No Anexo I, o título « Quadro de correspondência » é substituído por « A. Quadro de correspondência ».

7. O Anexo I é completado do seguinte modo :

« B. QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA DE DETERMINADAS REFERÊNCIAS

Referências ao Regulamento nº 1041/67/CEE ou ao Regulamento (CEE) nº 192/75	Nova referência ao presente regulamento
Artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 497/70 ⁽¹⁾	Regulamento (CEE) nº 3665/87, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas
Nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1805/77 ⁽²⁾	Artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3665/87
Nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 171/78 ⁽³⁾	Regulamento (CEE) nº 3665/87
Nº 1, alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 171/78	Nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3665/87
Nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 171/78	Artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3665/87
Artigo 1º, primeiro travessão do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 776/78 ⁽⁴⁾	} Nº 2 do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 3665/87
Primeiro travessão do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 109/80 ⁽⁵⁾	
⁽¹⁾ JO nº L 62 de 18. 3. 1970, p. 15.	
⁽²⁾ JO nº L 198 de 5. 8. 1977, p. 19.	
⁽³⁾ JO nº L 25 de 31. 1. 1978, p. 21.	
⁽⁴⁾ JO nº L 105 de 19. 4. 1978, p. 105.	
⁽⁵⁾ JO nº L 14 de 19. 1. 1980, p. 30.	

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 3994/88 DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 890/78 da Comissão relativo às regras de certificação do lúpulo.

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1696/71 do Conselho, de 26 de Julho de 1971, que estabelece a organização comum de mercado no sector do lúpulo ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3998/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 890/78 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3589/85 ⁽⁴⁾, estatui que só o lúpulo que corresponde à definição dada no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1696/71 e às exigências mínimas de comercialização fixadas no Anexo I do mesmo Regulamento (CEE) nº 890/78 pode obter o certificado referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1784/77 do Conselho, de 19 de Julho de 1977, relativo à certificação do lúpulo ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2039/85 ⁽⁶⁾;

Considerando que a experiência demonstrou ser impossível eliminar a presença, nas amostras, de partículas de outras variedades de lúpulo; que este facto não dá origem a alterações nas características do produto a certificar; que, portanto, é conveniente admiti-las dentro de limites muito reduzidos; que, em consequência, se deve alterar o Regulamento (CEE) nº 890/78;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1988.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Lúpulo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Na alínea c) do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 890/78, na coluna « Descrição », a expressão « não provenientes geralmente do cone » é substituída pela seguinte expressão:

« não provenientes geralmente do cone; partículas provenientes de variedades de lúpulo que não as variedades a certificar podem, todavia, contribuir para os teores máximos indicados até ao limite de 2 % do peso. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 175 de 4. 8. 1971, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 40.

⁽³⁾ JO nº L 117 de 29. 4. 1978, p. 43.

⁽⁴⁾ JO nº L 343 de 20. 12. 1985, p. 19.

⁽⁵⁾ JO nº L 200 de 8. 8. 1977, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 193 de 25. 7. 1985, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3995/88 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 2042/75 que estabelece modalidades especiais de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz, no que diz respeito ao período de validade dos certificados de exportação emitidos para operações de ajuda alimentar comunitárias

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2221/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 12º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2042/75 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3271/88⁽⁴⁾, estabelece, nomeadamente, o período de validade dos certificados de exportação; que esse período foi limitado relativamente à expor-

tação de determinados produtos, dada a incerteza que reina no mercado mundial dos cereais; que, todavia, uma tal limitação não se justifica para os fornecimentos a realizar a título da ajuda alimentar comunitária, dadas as disposições específicas que lhes são aplicáveis em matéria de certificados e dados os prazos fixados para as entregas; que é conveniente alterar, conseqüentemente, os pontos A e B do Anexo II do Regulamento (CEE) nº 2042/75; que, pelas mesmas razões, é conveniente prever, a pedido do operador, um prolongamento de determinados certificados de exportação emitidos para a realização de fornecimentos de ajudas alimentares comunitárias, desde a entrada em vigor da medida de limitação do período de validade em questão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Ao Anexo II « período de validade dos certificados de exportação » do Regulamento (CEE) nº 2042/75, é aditado no final a cada um dos pontos A e B o seguinte:

• Código NC	Designação das mercadorias	Período de validade
—	Produtos referidos anteriormente exportados com certificados que ostentam na casa nº 12 a menção «Ajuda alimentar comunitária — Regulamento (CEE) nº 2330/87»	Até ao final do quarto mês seguinte ao da emissão do certificado.»

Artigo 2º

A pedido do operador, os certificados de exportação que ostentam a menção «Ajuda alimentar comunitária — Regulamento (CEE) nº 2330/87⁽⁵⁾» solicitados a partir de 17 de Setembro de 1988, com um período de validade até ao final do segundo mês seguinte ao da emissão do certificado, serão prolongados pelas autoridades responsáveis pela emissão do referido certificado, até ao final do quarto mês seguinte ao da sua emissão.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

(2) JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 16.

(3) JO nº L 213 de 11. 8. 1975, p. 5.

(4) JO nº L 291 de 25. 10. 1988, p. 47.

(5) JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 3996/88 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1988

que reduz relativamente à campanha de 1988/1989, as quantidades de mostos de uva concentrados que constam dos contratos aprovados a título da utilização na alimentação dos animais prevista no Regulamento (CEE) nº 2635/88, e que derroga determinados prazos no que diz respeito à referida campanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2964/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 9 do seu artigo 45º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2635/88 da Comissão, de 24 de Agosto de 1987, que estabelece regras de execução de um regime de ajuda à utilização, na alimentação dos animais, dos mostos de uva concentrados⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3522/88⁽⁴⁾, prevê no nº 4 do seu artigo 3º, um mecanismo que permite manter no limite de uma dada quantidade máxima anual, o volume total, previsto para o conjunto da Comunidade, de mostos de uva concentrados a fornecer para utilização na alimentação dos animais;

Considerando que as informações transmitidas à Comissão pelos Estados-membros denotam que, aquando da expiração do prazo previsto para a apresentação dos contratos, a quantidade total de mostos de uva concentrados que constam dos contratos ultrapassa em aproximadamente 136 600 hectolitros a quantidade referida no nº 7 do artigo 45º do Regulamento (CEE) nº 822/87, calculada para a campanha de 1988/1989; que, nessas condições, é conveniente aplicar a disposição que permite limitar a utilização na alimentação dos animais da quantidade prevista e, por conseguinte, reduzir nas mesmas proporções as quantidades que constam de cada contrato;

Considerando que, dadas certas dificuldades administrativas no primeiro ano de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2635/88, parece ser necessário, relativamente às opera-

ções de campanha de 1988/1989, prorrogar de novo determinados prazos fixados a fim de permitir a realização da medida;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Relativamente à campanha de 1988/1989, a quantidade de mostos de uva concentrados que podem ser destinados à alimentação dos animais prevista no Regulamento (CEE) nº 2635/88, será igual a 42 % da quantidade que consta em todos os contratos apresentados para aprovação.

Artigo 2º

Em derrogação dos artigos 3º e 5º do Regulamento (CEE) nº 2635/88:

- as datas de 30 de Novembro, 15 de Dezembro e 31 de Dezembro que constam, respectivamente, dos nºs 4, 5 e 6 do artigo 3º são substituídas, respectivamente, pelas datas de 31 de Dezembro, 15 de Janeiro e 31 de Janeiro,
- a data de 15 de Dezembro que consta do nº 3 do artigo 5º, é substituída pela data de 15 de Janeiro.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 269 de 29. 9. 1988, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 236 de 26. 8. 1988, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 307 de 12. 11. 1988, p. 32.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3997/88 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 1599/84, que estabelece modalidades de aplicação do regime de ajuda à produção para os produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2247/88 (2), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,

Considerando que o artigo 4ºA do Regulamento (CEE) nº 1599/84 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3794/88 (4), prevê que, relativamente aos tomates, será celebrado um contrato preliminar, entre produtor e transformador, o mais tardar em 16 de Fevereiro; que, por causas administrativas, é oportuno alterar a data das comunicações a fazer a título dos nºs 1 e 2 do artigo 2º do regulamento atrás referido;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à Base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1599/84 a data de « 31 de Janeiro » referida nos nºs 1 e 2 é substituída por « 15 de Janeiro ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

(1) JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.

(2) JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 21.

(3) JO nº L 152 de 8. 6. 1984, p. 16.

(4) JO nº L 334 de 6. 12. 1988, p. 15.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3998/88 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 643/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que determina as regras de execução do mecanismo complementar às trocas comerciais para os produtos do sector das plantas vivas e produtos da floricultura importados em Portugal, referidos no Anexo XXII do Acto de Adesão no que se refere aos limites indicativos previstos para o ano de 1989

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, os nºs 1 e 2 do seu artigo 251º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 569/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que estabelece as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3792/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que define o regime aplicável nas trocas comerciais de produtos agrícolas entre Espanha e Portugal⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 574/86 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88, determinou as regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 643/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que determina as regras de execução do mecanismo complementar às trocas comerciais para os produtos do sector das plantas vivas e produtos da floricultura importados em Portugal, referidos no Anexo XXII do Acto de Adesão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3620/88⁽⁶⁾, fixou, nomeadamente, os limites indicativos previstos no nº 1 do artigo 251º do Acto de Adesão

para certos produtos da floricultura das posições 06.02, 06.03 e 06.04 da Pauta Aduaneira Comum, para o período compreendido entre 1 de Março e 31 de Dezembro de 1986;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 251º do Acto de Adesão, os limites indicativos devem reflectir uma certa progressividade em relação às correntes de trocas comerciais tradicionais, de modo a assegurar uma abertura harmoniosa e gradual do mercado; que, para o efeito, é conveniente, em relação ao ano de 1989, aumentar os limites indicativos para as plantas ornamentais, rosas, cravos, *asparagus plumosus* e as roseiras;

Considerando que, atendendo à experiência adquirida durante os três anos de aplicação deste regime e a fim de garantir a estabilidade do mercado português, é conveniente prever uma distribuição sazonal dos limites relativamente a alguns destes produtos e prever a sua adaptação às variações sazonais da produção portuguesa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Plantas Vivas e dos Produtos da Floricultura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 643/86 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 1 do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

• 1. Os limites indicativos previstos no nº 1 do artigo 251º do Acto de Adesão são fixados em anexo para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1989. •

2. O anexo é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989.

⁽¹⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1986, p. 106.

⁽²⁾ JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 60 de 1. 3. 1986, p. 39.

⁽⁶⁾ JO nº L 315 de 22. 11. 1988, p. 27.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1988. /

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

«ANEXO

Limites indicativos previstos no nº 1, terceiro parágrafo, do artigo 251º, válidos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1989

Código NC	Designação das mercadorias	Limite indicativo	
		em unidades	em toneladas
	Outras plantas e raízes vivas, compreendendo as estacas e os enxertos:		
	ex D. Outras:		
0602 40 90	— roseiras	363 822	
0602 99 91	— plantas ornamentais		
e			
0602 99 99	<i>Limite total</i>		647,76
	<i>do qual:</i>		
	De 1 de Janeiro a 30 de Junho		300,00
	De 1 de Julho a 31 de Dezembro		347,76
	Flores e botões cortados para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tintos, impregnados ou preparados de qualquer outro modo:		
	A. Frescos:		
	<i>Limite total:</i>		
0603 10 11	— rosas	508 032	
e			
0603 10 51			
0603 10 13	— cravos	5 272 200	
e			
0603 10 53			
	<i>dos quais:</i>		
	ex I. De 1 de Junho a 31 de Outubro		
0603 10 11	— rosas	168 000	
0603 10 13	— cravos	1 756 800	
	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, ervas, musgos e líquenes, para ramos ou ornamentação, frescos, secos, branqueados, tintos, impregnados ou preparados de qualquer outro modo, com exclusão das flores e botões incluídos na posição 0603:		
	ex B. Outros:		
ex 0604 91 90	— espargos (<i>asparagus plumosus</i>)		1,6

REGULAMENTO (CEE) Nº 3999/88 DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 1988
que adopta determinadas disposições relativas à emissão de certificados MCT
para as batatas de semente

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 85º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 650/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, relativo à aplicação do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais para as importações em Espanha de determinadas batatas de semente⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1691/82⁽²⁾ fixou, entre outros, o limite indicativo para a campanha de comercialização que vai de 1 de Outubro de 1988 a 30 de Setembro de 1989;

Considerando que o artigo 85º do Acto de Adesão prevê que, quando o exame da evolução do comércio intracomunitário revelar um acréscimo significativo das importações realizadas ou previsíveis e se em resultado dessa situação for atingido ou excedido o limite indicativo de importação do produto para a campanha de comercialização em curso, podem ser decididas medidas;

Considerando que para as batatas de semente, do código NC 0701 10 00, o limite indicativo já foi excedido; que,

tendo em conta esta situação, é necessário limitar as importações em Espanha dos produtos em causa, que, na pendência de medidas definitivas, por força do nº 3 do artigo 85º do Acto de Adesão, é conveniente suspender a emissão dos certificados MCT para os produtos em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Fica suspensa a emissão dos certificados MCT para as batatas de semente de categoria certificada do código NC 0701 10 00 para os pedidos apresentados a partir de 22 de Dezembro de 1988.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 60 de 1. 3. 1986, p. 58.

⁽²⁾ JO nº L 151 de 17. 6. 1988, p. 33.

REGULAMENTO (CEE) Nº 4000/88 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1988

que rectifica o Regulamento (CEE) nº 3955/88 que altera determinados direitos niveladores na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2248/88 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do artigo 12º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas foram fixados no Regulamento (CEE) nº 2312/88 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3955/88 ⁽⁴⁾;

Considerando que foi cometido um erro nesse regulamento; que é, pois, necessário rectificar o regulamento em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No anexo do Regulamento (CEE) nº 3955/88, em relação ao código NC 0201 20 29, para a coluna « Outros países terceiros », o montante « 230,300 » é substituído pelo montante « 239,300 ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.⁽²⁾ JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 24.⁽³⁾ JO nº L 201 de 27. 7. 1988, p. 83.⁽⁴⁾ JO nº L 350 de 20. 12. 1988, p. 7.

REGULAMENTO (CEE) Nº 4001/88 DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 3677/86 do Conselho, que estabelece certas disposições de execução do Regulamento (CEE) nº 1999/85 relativo ao regime do aperfeiçoamento activo

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1999/85 do Conselho, de 16 de Julho de 1985, relativo ao regime do aperfeiçoamento activo ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 31º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3677/86 do Conselho, de 24 de Novembro de 1986 ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2281/88 ⁽³⁾, estabeleceu certas disposições de execução do Regulamento (CEE) nº 1999/85 relativo ao regime do aperfeiçoamento activo;

Considerando que, tendo em conta a experiência adquirida, é necessário proceder a certas alterações às taxas fixas de rendimento indicadas no Anexo V do Regulamento (CEE) nº 3677/86;

Considerando que as medidas previstas pelo presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Regimes Aduaneiros Económicos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No Anexo V do Regulamento (CEE) nº 3677/86, é suprimido o número de ordem 42 e os números de ordem 44A e 47A são acrescentados e os números de ordem 44, 47 e 56 são alterados como segue:

⁽¹⁾ JO nº L 188 de 20. 7. 1985, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 351 de 12. 12. 1986, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 200 de 26. 7. 1988, p. 20.

Mercadorias de importação		Nº de ordem	Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtida a partir de 100 Kg de mercadorias de importação (em Kg) (?)
Código NC	Designação das mercadorias		Código NC (1)	Designação dos produtos	
1		2	3	4	5
• 1005 90 00	Milho, outro	44	ex 1102 20 10 (300)	a) Farinha de milho, com um teor de matérias gordas, em matéria seca, superior a 1,3 % e inferior ou igual a 1,5 % em peso e um teor de celulose bruta, em matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso	83,33
			1104 30 90 ex 2302 10 10	b) Germes de milho c) Sêmeas	8,00 6,50
		44A	ex 1102 20 90 (100)	a) Farinha de milho, com um teor de matérias gordas, em matéria seca, superior a 1,5 % e inferior ou igual a 1,7 % em peso e um teor de celulose bruta, em matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso	83,33
			1104 30 90 ex 2302 10 10	b) Germes de milho c) Sêmeas	8,00 6,50
		47	ex 1103 13 19 (500)	a) Grumos e sêmolos de milho com um teor de matérias gordas, em matéria seca, superior a 1,3 % em peso e inferior ou igual a 1,5 % em peso e um teor de celulose bruta, em matéria seca, igual ou inferior a 1 % em peso (2)	83,33
1104 30 90 ex 2302 10 10	b) Germes de milho c) Sêmeas		8,00 6,50		
47A	ex 1103 13 90 (100)	a) Grumos e sêmolos de milho com um teor de matérias gordas, em matéria seca, superior a 1,5 % em peso e inferior ou igual a 1,7 % em peso e um teor de celulose bruta, em matéria seca, igual ou inferior a 1 % em peso (2)	83,33		
	1104 30 90 ex 2302 10 10	b) Germes de milho c) Sêmeas	8,00 6,50		
56	ex 2905 44 91 ex 2905 44 99 ex 3823 60 91 ou ex 3823 60 99	a) D-glicitol (sorbitol) em pó b) Os produtos mencionados sob o nº 57	40,82 30,10		

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão
COCKFIELD
Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 4002/88 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 53/88, que determina certas regras de execução especiais do mecanismo complementar às trocas comerciais para os produtos do sector vitivinícola

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 83º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 569/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que estabelece as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,

Considerando que, no início de cada campanha de comercialização, é estabelecido um balanço em função das previsões de produção e de consumo, em Espanha e na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de

1985, dos produtos em causa; que é conveniente fixar, relativamente à campanha de 1988/1989, os limites indicativos, tomando em consideração uma certa progressividade em relação às correntes comerciais tradicionais;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 53/88 da Comissão⁽³⁾ determina certas regras de execução especiais do mecanismo complementar às trocas comerciais para os produtos do sector vitivinícola;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades acima referidas e, nomeadamente, o balanço, leva à fixação dos limites indicativos que constam do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 53/88, as alíneas a) e b) são respectivamente substituídas pelos seguintes quadros:

- a) Limites indicativos de importação no mercado da Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985:

<i>(Em hectolitros)</i>		
Código NC	Designação das mercadorias	Limite indicativo da campanha de 1988/1989
2009 60 2204 30	Sumo de uva (incluídos os mostos de uva) Outros mostos de uvas	} 240 600
ex 2204	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool, com exclusão dos — produtos da subposição 2204 30 — dos vinhos que apresentem a menção vqprd (incluindo os vinhos espumantes de qualidade e os vinhos licorosos de qualidade produzidos respectivamente em regiões determinadas)	

- b) Limites indicativos de importação no mercado espanhol:

<i>(Em hectolitros)</i>		
Código NC	Designação das mercadorias	Limite indicativo da campanha de 1988/1989
2009 60 2204 30	Sumo de uva (incluídos os mostos de uva) Outros mostos de uvas	} 1 450
ex 2204	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool, com exclusão dos — produtos da subposição 2204 30 — dos vinhos que apresentem a menção vqprd (incluindo os vinhos espumantes de qualidade e os vinhos licorosos de qualidade produzidos respectivamente em regiões determinadas)	

⁽¹⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1986, p. 106.

⁽²⁾ JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 6 de 9. 1. 1988, p. 13.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 4003/88 DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 1988
que fixa o montante da ajuda relativamente às sementes de soja

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1491/85 do Conselho, de 23 de Maio de 1985, que prevê medidas especiais relativamente às sementes de soja ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2217/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 2º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1491/85 se fixou pelo Regulamento (CEE) nº 3744/88 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 3744/88 aos dados

de que a Comissão dispõe actualmente leva a alterar o montante da ajuda actualmente em vigor em conformidade com o presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante da ajuda referida no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1491/85 é fixado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Dezembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 151 de 10. 6. 1985, p. 15.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 11.

⁽³⁾ JO nº L 328 de 1. 12. 1988, p. 31.

ANEXO

Ajudas às sementes de soja

(Em ECU/100 kg)

	Sementes colhidas em :		
	Espanha	Portugal	Outros Estados-membros
Sementes transformadas em :			
— Espanha	0,000	26,501	26,501
— Portugal	16,191	0,000	26,501
— outros Estados-membros	16,191	26,501	26,501

REGULAMENTO (CEE) Nº 4004/88 DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 1988

relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a terceira adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3421/88 e que revoga o Regulamento (CEE) n. 3979/88

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2210/88⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1650/86 do Conselho, de 26 de Maio de 1986, relativo às restituições e direitos niveladores aplicáveis à exportação de azeite⁽³⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3421/88 da Comissão⁽⁴⁾, abriu um concurso permanente para a determinação das restituições à exportação de azeite;

Considerando que, em conformidade com o artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3421/88, tendo em conta nomeadamente a situação e evolução previsível do mercado do azeite na Comunidade e no mercado mundial, e com base nas propostas recebidas, se procede à fixação dos montantes máximos das restituições à exportação; que a adjudicação será feita a qualquer proponente cuja proposta se situe no nível da restituição máxima à exportação ou num nível inferior;

Considerando que a aplicação das disposições supracitadas conduz à fixação das restituições máximas à exportação nos montantes constantes do anexo;

Considerando que a data de entrada em vigor do Regulamento (CEE) nº 3979/88 da Comissão, relativo à fixação

das restituições máximas à exportação de azeite para a terceira adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3421/88⁽⁵⁾, foi fixada erradamente em 1 de Janeiro de 1989; que, em consequência, devem voltar a ser publicados os montantes das restituições máximas para a terceira adjudicação parcial e deve ser revogado o Regulamento (CEE) nº 3979/88;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições máximas à exportação de azeite para a terceira adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3421/88 são fixadas no anexo com base nas propostas apresentadas, até 9 de Dezembro de 1988.

Artigo 2º

O Regulamento (CEE) nº 3979/88 é revogado.

Artigo 3

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Dezembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 145 de 30. 5. 1986, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 301 de 4. 11. 1988, p. 39.

⁽⁵⁾ JO nº L 351 de 21. 12. 1988, p. 29.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Dezembro de 1988, que fixa as restituições máximas à exportação de azeite para a terceira adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3421/88

(Em ECUs/100 kg)

Código dos produtos	Montante da restituição
1509 10 90 100	61,00
1509 10 90 900	—
1509 90 00 100	65,50
1509 90 00 900	—
1510 00 90 100	17,00
1510 00 90 900	—

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, alterado (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1).

REGULAMENTO (CEE) Nº 4005/88 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1988

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo quarto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 1035/88

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2306/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1035/88 da Comissão, de 18 de Abril de 1988, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1035/88, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta,

nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o trigésimo quarto concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para o trigésimo quarto concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CEE) nº 1035/88, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 39,999 ECUs/100 kg.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Dezembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 201 de 27. 7. 1988, p. 65.⁽³⁾ JO nº L 102 de 21. 4. 1988, p. 14.

REGULAMENTO (CEE) Nº 4006/88 DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 1988

que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2221/88⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quinto parágrafo, do seu artigo 16º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação dos cereais e das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 3980/88 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 3980/88 aos dados dos quais a

Comissão tem conhecimento implica a alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º, do Regulamento (CEE) nº 2727/75, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 3980/88 são alteradas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Dezembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 16.

⁽³⁾ JO nº L 351 de 21. 12. 1988, p. 31.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Dezembro de 1988, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
0709 90 60 000	—	—
0712 90 19 000	—	—
1001 10 10 000	01	0
1001 10 90 000	04	21,00 (2)
	07	22,00
	02	20,00 (2)
1001 90 91 000	01	0
1001 90 99 000	05	58,00
	07	22,00
	06	65,00
	02	20,00
1002 00 00 000	06	65,00
	02	20,00
1003 00 10 000	01	0
1003 00 90 000	05	65,00
	07	22,00
	02	20,00
1004 00 10 000	01	0
1004 00 90 000	01	0
1005 10 90 000	—	—
1005 90 00 000	03	70,00
	02	0
1007 00 90 000	—	—
1008 20 00 000	—	—
1101 00 00 110	01	97,00
1101 00 00 120	01	97,00
1101 00 00 130	01	89,00
1101 00 00 150	01	79,00
1101 00 00 170	01	69,00
1101 00 00 180	01	59,00
1101 00 00 190	—	—
1101 00 00 900	—	—
1102 10 00 100	01	97,00
1102 10 00 200	01	97,00
1102 10 00 300	01	97,00
1102 10 00 500	01	97,00
1102 10 00 900	—	—
1103 11 10 100	04	235,00
	02	200,00
1103 11 10 200	04	235,00
	02	189,00
1103 11 10 500	01	169,00
1103 11 10 900	01	159,00
1103 11 90 100	01	97,00
1103 11 90 900	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 Todos os países terceiros,
- 02 Outros países terceiros,
- 03 Suíça, Áustria e Liechtenstein,
- 04 Argélia,
- 05 Suíça, Áustria, Liechtenstein, Ceuta e Melilha,
- 06 Zona II b),
- 07 Polónia.

(²) A restituição só pode ser concedida, se a qualidade do trigo duro exportado corresponder, pelo menos, à qualidade definida no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1569/77 da Comissão, excepto as impurezas constituídas por grãos (outros que mosqueados e/ou fusariados) : 7 % no máximo, dos quais 5 % de trigo mole ou outros cereais.

NB : As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 1124/77 da Comissão (JO n.º L 134 de 28. 5. 1977, p. 53), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 296/88 (JO n.º L 30 de 2. 2. 1988, p. 9)

REGULAMENTO (CEE) Nº 4007/88 DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 1988
que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2221/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, quarta frase do segundo parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽³⁾,

Considerando que a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais foi fixada pelo Regulamento (CEE) nº 3981/88 da Comissão⁽⁴⁾;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo deste dia e tendo em conta a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável à restituição aos cereais, actualmente em vigor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações de cereais, referida no nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, fixada no anexo do Regulamento (CEE) nº 3981/88 é alterada em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Dezembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 16.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

⁽⁴⁾ JO nº L 351 de 21. 12. 1988, p. 35.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Dezembro de 1988, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECUs/t)

Código do produto	Destino (¹)	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
		12	1	2	3	4	5	6
0709 90 60 000	—	—	—	—	—	—	—	—
0712 90 19 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 10 000	01	0	0	0	0	—	—	—
1001 10 90 000	01	0	0	0	0	- 40,00	- 40,00	- 40,00
1001 90 91 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 000	02	0	0	0	0	0	- 30,00	- 30,00
	03	0	+ 3,00	+ 3,00	+ 3,00	0	- 30,00	- 30,00
	04	0	+ 4,50	+ 4,50	+ 4,50	0	0	0
1002 00 00 000	01	0	0	0	0	0	- 30,00	- 30,00
1003 00 10 000	01	0	0	0	0	—	—	—
1003 00 90 000	02	0	0	0	0	0	- 30,00	- 30,00
	03	0	+ 3,00	+ 3,00	+ 3,00	0	- 30,00	- 30,00
1004 00 10 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 90 000	01	0	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00
1005 10 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 000	01	0	0	0	0	0	- 30,00	- 30,00
1007 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 110	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 120	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 130	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 150	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 170	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 180	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 100	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 200	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 300	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 500	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 100	05	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 50,00
	02	0	0	0	0	0	0	- 50,00
1103 11 10 200	05	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 50,00
	02	0	0	0	0	0	0	- 50,00
1103 11 10 500	05	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 50,00
	02	0	0	0	0	0	0	- 50,00
1103 11 10 900	05	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 50,00
	02	0	0	0	0	0	0	- 50,00
1103 11 90 100	01	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 90 900	—	—	—	—	—	—	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 todos os países terceiros,
- 02 outros países terceiros,
- 03 Argélia, Tunísia, Egipto e ilhas Canárias,
- 04 União Soviética,
- 05 Argélia.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão (JO nº L 134 de 28. 5. 1977), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 296/88 (JO nº L 30 de 2. 2. 1988).

REGULAMENTO (CEE) Nº 4008/88 DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 1988
que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao
açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2306/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2336/88⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3940/88⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2336/88 aos dados

de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Dezembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 201 de 27. 7. 1988, p. 65.

⁽³⁾ JO nº L 203 de 28. 7. 1988, p. 22.

⁽⁴⁾ JO nº L 348 de 17. 12. 1988, p. 34.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Dezembro de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	35,43 ⁽¹⁾
1701 11 90	35,43 ⁽¹⁾
1701 12 10	35,43 ⁽¹⁾
1701 12 90	35,43 ⁽¹⁾
1701 91 00	43,99
1701 99 10	43,99
1701 99 90	43,99 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão.

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

REGULAMENTO (CEE) Nº 4009/88 DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 1988
que fixa o direito nivelador à importação para o melão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2306/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que o direito nivelador aplicável à importação de melão foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2368/88⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3895/88⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades indicadas no Regulamento (CEE) nº 2368/88, nos dados

que a Comissão dispõe actualmente, leva a alterar o direito nivelador actualmente em vigor como indicado no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O direito nivelador à importação, referido no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 alterado, é fixado, para o melão, mesmo descorado (códigos NC 1703 10 00 e 1703 90 00), em 0,60 ECU/100 kg.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Dezembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 201 de 27. 7. 1988, p. 65.

⁽³⁾ JO nº L 205 de 30. 7. 1988, p. 29.

⁽⁴⁾ JO nº L 346 de 15. 12. 1988, p. 39.

REGULAMENTO (CEE) Nº 4010/88 DA COMISSÃO**de 21 de Dezembro de 1988****que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2306/88⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3734/88 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3941/88⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3734/88 aos dados de que

a Comissão tem conhecimento leva a alterar o montante de base do direito nivelador para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar actualmente em vigor em conformidade com o regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes de base do direito nivelador aplicável na importação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, fixado no anexo do Regulamento (CEE) nº 3734/88 alterado, são modificados de acordo com os montantes referidos no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Dezembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 201 de 27. 7. 1988, p. 65.

⁽³⁾ JO nº L 328 de 1. 12. 1988, p. 9.

⁽⁴⁾ JO nº L 348 de 17. 12. 1988, p. 36.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Dezembro de 1988, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

(Em ECU)

Código NC	Montante de base para 1 % de teor em sacarose e para 100 kg líquidos do produto em causa	Montante do direito nivelador para 100 kg de matéria seca
1702 20 10	0,4399	—
1702 20 90	0,4399	—
1702 30 10	—	53,75
1702 40 10	—	53,75
1702 60 10	—	53,75
1702 60 90	0,4399	—
1702 90 30	—	53,75
1702 90 60	0,4399	—
1702 90 71	0,4399	—
1702 90 90	0,4399	—
2106 90 30	—	53,75
2106 90 59	0,4399	—

REGULAMENTO (CEE) N.º 4011/88 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1988

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2221/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 14.º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2229/88⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 12.º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1636/87⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CEE) n.º 3689/88 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3913/88⁽⁸⁾;Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1906/87 do Conselho⁽⁹⁾ alterou o Regulamento (CEE) n.º 2744/75 do Conselho⁽¹⁰⁾ no que diz respeito aos produtos dos códigos NC 2302 10, 2302 20, 2302 30 e 2302 40;

Considerando que, a fim de permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversação com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no n.º 1, último parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 20 de Dezembro de 1988;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ECUs por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1579/74 da Comissão⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1740/78⁽¹²⁾, ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 2744/75, e fixados no anexo do Regulamento (CEE) n.º 3689/88 alterado, são alterados em conformidade com o anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Dezembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO n.º L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO n.º L 197 de 26. 7. 1988, p. 16.⁽³⁾ JO n.º L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽⁴⁾ JO n.º L 197 de 26. 7. 1988, p. 30.⁽⁵⁾ JO n.º L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ JO n.º L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁷⁾ JO n.º L 321 de 26. 11. 1988, p. 28.⁽⁸⁾ JO n.º L 347 de 16. 12. 1988, p. 52.⁽⁹⁾ JO n.º L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.⁽¹⁰⁾ JO n.º L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.⁽¹¹⁾ JO n.º L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.⁽¹²⁾ JO n.º L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Dezembro de 1988, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)

Código NC	Montantes	
	Países terceiros excepto ACP ou PTOM	ACP ou PTOM
1102 90 30 ⁽²⁾	138,72	132,68
1103 12 00 ⁽²⁾	138,72	132,68
1103 29 30 ⁽²⁾	138,72	132,68
1104 12 10 ⁽²⁾	78,20	75,18
1104 12 90 ⁽²⁾	153,46	147,42
1104 22 10 ⁽²⁾	135,70	132,68
1104 22 30 ⁽²⁾	135,70	132,68
1104 22 50 ⁽²⁾	120,96	117,94
1104 22 90 ⁽²⁾	78,20	75,18

⁽²⁾ Para distinção entre os produtos das posições 1101 e 1102, 1103 e 1104 por um lado, e os das subposições 2302 10, 2302 20, 2302 30 e 2302 40 por outro, consideram-se como sendo das posições 1101 e 1102, 1103 e 1104 os produtos que tenham simultaneamente:

- um teor em amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior a 45 % (em peso) na matéria seca,
- um teor em cinzas (em peso) na matéria seca (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) inferior ou igual a 1,6 % em relação ao arroz, 2,5 % em relação ao trigo ou ao centeio, 3 % em relação à cevada, 4 % em relação ao trigo mourisco, 5 % em relação à aveia e 2 % em relação aos outros cereais.

Todavia, os germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moidos, incluem-se sempre nas posições 1103 e 1104.

REGULAMENTO (CEE) Nº 4012/88 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 3418/88 da Comissão, que fixa os preços franco-fronteira de referência aplicáveis à importação de certos produtos vitivinícolas a partir de 1 de Setembro de 1988

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum de mercado no sector vitivinícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2964/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 54º,Considerando que, em aplicação dos acordos de cooperação que a Comunidade celebrou com determinados países terceiros na bacia mediterrânica, foram fixados preços franco-fronteira de referência reduzidos por intermédio do Regulamento (CEE) nº 3418/88 da Comissão ⁽³⁾, para vinhos originários desses países e apresentados em recipientes cujo conteúdo não exceda dois litros, até ao limite dos contingentes quantitativos anuais; que as disposições dos referidos acordos prevêm uma nova diminuição dos preços a partir de 1 de Janeiro de 1989 relativamente à Argélia, Tunísia e à Jugoslávia; que se impõe a fixação dos preços franco-fronteira de referência ao nível correspondente;Considerando que o nº 4 do artigo 21º do Acordo de Cooperação entre a Comunidade e Marrocos ⁽⁴⁾, conforme alterado, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1988, pelo Protocolo Adicional de 26 de Maio de 1988 ⁽⁵⁾, prevê a fixação de um preço de referência reduzido para vinhos

originários de Marrocos, ao mesmo nível que aquele fixado para os países atrás referidos; que esse preço reduzido é aplicável aos vinhos apresentados em recipientes com um conteúdo que não exceda dois litros, até ao limite de um volume anual de 10 000 hectolitros; que é conveniente, por conseguinte, completar a lista dos preços de referência;

Considerando que é conveniente, a fim de assegurar uma interpretação uniforme, precisar a aplicação da nota complementar 3 B do Capítulo 22 da Nomenclatura Combinada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 3418/88 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989.

A pedido do interessado, é aplicável a partir de 1 de Outubro de 1988 no que se refere aos preços de referência reduzidos fixados para os vinhos originários de Marrocos e do código NC 2204 21.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 269 de 29. 9. 1988, p. 5.⁽³⁾ JO nº L 301 de 4. 11. 1988, p. 10.⁽⁴⁾ JO nº L 264 de 27. 9. 1978, p. 2.⁽⁵⁾ JO nº L 224 de 13. 8. 1988, p. 18.

ANEXO

ANEXO

TABELA 20-09

Preço de referência para os sumos de uvas (incluindo os mostos de uvas)

OS PREÇOS DE REFERÊNCIA FRANCO-FRONTEIRA SÃO CALCULADOS DEDUZINDO O DIREITO APLICÁVEL AO PAÍS TERCEIRO EM CAUSA DO PREÇO DE REFERÊNCIA INDICADO NA TABELA.

Código NC	Código adicional	Designação das mercadorias	Nota	CY (ECUs/hl)	DZ, MA, TN, YU (ECUs/hl)	Outros países (ECUs/hl)	Regulamento MCM, Anexo 1, Secção 6	
							Tabela	Código adicional
209 60 11	9001	— De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso :						
		— Branco :						
		— Por % vol de teor alcoólico em potência		3,84	3,84	3,84		
		— Outro :						
		— Por % vol de teor alcoólico em potência		4,07	4,07	4,07		
		— De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso :						
		— Branco :						
		— Por % vol de teor alcoólico em potência		3,84	3,84	3,84		
		— Outro :						
		— Por % vol de teor alcoólico em potência		4,07	4,07	4,07		
209 60 19	9002	— De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso :						
		— Branco :						
		— Por % vol de teor alcoólico em potência		3,84	3,84	3,84		
		— Outro :						
		— Por % vol de teor alcoólico em potência		4,07	4,07	4,07		
		— De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso :						
		— Branco :						
		— Por % vol de teor alcoólico em potência		3,84	3,84	3,84		
		— Outro :						
		— Por % vol de teor alcoólico em potência		4,07	4,07	4,07		
209 60 51	9003	— De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso :						
		— Branco :						
		— Por % vol de teor alcoólico em potência		3,84	3,84	3,84		
		— Outro :						
		— Por % vol de teor alcoólico em potência		4,07	4,07	4,07		
		— De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso :						
		— Branco :						
		— Por % vol de teor alcoólico em potência		3,84	3,84	3,84		
		— Outro :						
		— Por % vol de teor alcoólico em potência		4,07	4,07	4,07		
209 60 51	9004	— De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso :						
		— Branco :						
		— Por % vol de teor alcoólico em potência		3,84	3,84	3,84		
		— Outro :						
		— Por % vol de teor alcoólico em potência		4,07	4,07	4,07		
		— De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso :						
		— Branco :						
		— Por % vol de teor alcoólico em potência		3,84	3,84	3,84		
		— Outro :						
		— Por % vol de teor alcoólico em potência		4,07	4,07	4,07		
209 60 51	9005	— De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso :						
		— Branco :						
		— Por % vol de teor alcoólico em potência		3,84	3,84	3,84		
		— Outro :						
		— Por % vol de teor alcoólico em potência		4,07	4,07	4,07		
		— De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso :						
		— Branco :						
		— Por % vol de teor alcoólico em potência		3,84	3,84	3,84		
		— Outro :						
		— Por % vol de teor alcoólico em potência		4,07	4,07	4,07		
209 60 51	9006	— De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso :						
		— Branco :						
		— Por % vol de teor alcoólico em potência		3,84	3,84	3,84		
		— Outro :						
		— Por % vol de teor alcoólico em potência		4,07	4,07	4,07		
		— De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso :						
		— Branco :						
		— Por % vol de teor alcoólico em potência		3,84	3,84	3,84		
		— Outro :						
		— Por % vol de teor alcoólico em potência		4,07	4,07	4,07		
209 60 51	9007	— De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso :						
		— Branco :						
		— Por % vol de teor alcoólico em potência		3,84	3,84	3,84		
		— Outro :						
		— Por % vol de teor alcoólico em potência		4,07	4,07	4,07		
		— De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso :						
		— Branco :						
		— Por % vol de teor alcoólico em potência		3,84	3,84	3,84		
		— Outro :						
		— Por % vol de teor alcoólico em potência		4,07	4,07	4,07		
209 60 51	9008	— De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso :						
		— Branco :						
		— Por % vol de teor alcoólico em potência		3,84	3,84	3,84		
		— Outro :						
		— Por % vol de teor alcoólico em potência		4,07	4,07	4,07		
		— De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso :						
		— Branco :						
		— Por % vol de teor alcoólico em potência		3,84	3,84	3,84		
		— Outro :						
		— Por % vol de teor alcoólico em potência		4,07	4,07	4,07		
209 60 51	9009	— De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso :						
		— Branco :						
		— Por % vol de teor alcoólico em potência		3,84	3,84	3,84		
		— Outro :						
		— Por % vol de teor alcoólico em potência		4,07	4,07	4,07		
		— De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso :						
		— Branco :						
		— Por % vol de teor alcoólico em potência		3,84	3,84	3,84		
		— Outro :						
		— Por % vol de teor alcoólico em potência		4,07	4,07	4,07		
209 60 51	9010	— De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso :						
		— Branco :						
		— Por % vol de teor alcoólico em potência		3,84	3,84	3,84		
		— Outro :						
		— Por % vol de teor alcoólico em potência		4,07	4,07	4,07		
		— De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso :						
		— Branco :						
		— Por % vol de teor alcoólico em potência		3,84	3,84	3,84		
		— Outro :						
		— Por % vol de teor alcoólico em potência		4,07	4,07	4,07		

Código NC	Código adicional	Designação das mercadorias	Nota	CY (ECUs/ht)	DZ, MA, TN, YU (ECUs/ht)	Outros países (ECUs/ht)	Regulamento MCM, Anexo I, Secção 6	
							Tabela	Código adicional
2009 60 51 (cont.)	9011	- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso :		3,84	3,84	3,84		
		- Branco :						
		- Por % vol de teor alcoólico em potência						
		- Outro :						
2009 60 59	9012	- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso :		4,07	4,07	4,07		
		- Branco :						
		- Por % vol de teor alcoólico em potência						
		- Outro :						
	9013	- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso :		3,84	3,84	3,84		
		- Branco :						
		- Por % vol de teor alcoólico em potência						
		- Outro :						
	9014	- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso :		4,07	4,07	4,07		
		- Branco :						
		- Por % vol de teor alcoólico em potência						
		- Outro :						
	9015	- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso :		3,84	3,84	3,84		
		- Branco :						
		- Por % vol de teor alcoólico em potência						
		- Outro :						
	9016	- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso :		4,07	4,07	4,07		
		- Branco :						
		- Por % vol de teor alcoólico em potência						
		- Outro :						
2009 60 71	9019	- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso :		3,84	3,84	3,84		
		- Branco :						
		- Por % vol de teor alcoólico em potência						
		- Outro :						
	9020	- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso :		4,07	4,07	4,07		
		- Branco :						
		- Por % vol de teor alcoólico em potência						
		- Outro :						
2009 60 79	9023	- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso :		3,84	3,84	3,84		
		- Branco :						
		- Por % vol de teor alcoólico em potência						
		- Outro :						
	9024	- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso :		4,07	4,07	4,07		
		- Branco :						
		- Por % vol de teor alcoólico em potência						
		- Outro :						
2009 60 90	9025	- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso :		3,84	3,84	3,84		
		- Branco :						
		- Por % vol de teor alcoólico em potência						
		- Outro :						
	9026	- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso :		4,07	4,07	4,07		
		- Branco :						
		- Por % vol de teor alcoólico em potência						
		- Outro :						

TABELA 22-02

Preços de referência para os vinhos

OS PREÇOS DE REFERÊNCIA FRANCO-FRONTEIRA SÃO CALCULADOS DEDUZINDO O DIREITO APLICÁVEL AO PAÍS TERCEIRO EM CAUSA DO PREÇO DE REFERÊNCIA INDICADO NA TABELA

Código NC	Código adicional	Designação das mercadorias	Nota	CY (ECUs/hl)	DZ, MA, TN, YU (ECUs/hl)	Outros países (ECUs/hl)	Regulamento MCM, Anexo I, Secção 6	
							Tabela	Código adicional
2204 21 25	9100	- Vinhos importados sob a denominação de Riesling ou Sylvaner	(²)	K: 121,36	K: 110,78	131,93	5	7587
		- Outros vinhos de teor alcoólico adquirido:						
		- Inferior a 9 % vol	(¹)	K: 69,80	K: 59,22	80,37	5	7588
		- Igual ou superior a 9 % vol, mas não superior a 9,5 % vol	(¹)	K: 70,85	K: 60,28	81,43	5	7588
		- Superior a 9,5 % vol, mas não superior a 10 % vol	(¹)	K: 72,97	K: 62,39	83,54	5	7588
		- Superior a 10 % vol, mas não superior a 10,5 % vol	(¹)	K: 75,08	K: 64,51	85,66	5	7588
		- Superior a 10,5 % vol, mas não superior a 11 % vol	(¹)	K: 77,20	K: 66,62	87,77	5	7588
		- Superior a 11 % vol, mas não superior a 11,5 % vol	(¹)	K: 79,31	K: 68,74	89,89	5	7588
		- Superior a 11,5 % vol, mas não superior a 12 % vol	(¹)	K: 81,43	K: 70,85	92,00	5	7588
		- Superior a 12 % vol, mas não superior a 12,5 % vol	(¹)	K: 83,54	K: 72,97	94,12	5	7588
	- Superior a 12,5 % vol, mas não superior a 13 % vol	(¹)	K: 85,66	K: 75,08	96,23	5	7588	
2204 21 29		- Mosto de uvas frescas cuja fermentação tenha sido interrompida por adição de álcool, tal como definido na alínea a) do nº 4 das notas complementares do capítulo 22 da Nomenclatura Combinada, de teor alcoólico adquirido:						
		- Igual ou superior a 12 % vol, mas não superior a 13 % vol:						
		- De teor alcoólico em potência:						
		- Igual ou superior a 8,5 % vol, mas não superior a 9 % vol:		59,50	59,50	59,50		
	9110	- Superior a 9 % vol, mas não superior a 10 % vol		61,60	61,60	61,60		
	9111	- Superior a 10 % vol, mas não superior a 11 % vol		64,40	64,40	64,40		
	9112	- Superior a 11 % vol, mas não superior a 12 % vol		67,20	67,20	67,20		
	9113	- Superior a 12 % vol, mas não superior a 13 % vol		70,00	70,00	70,00		
	9114	- Superior a 13 % vol, mas não superior a 14 % vol		72,80	72,80	72,80		
	9115	- Superior a 14 % vol, mas não superior a 15 % vol		75,60	75,60	75,60		
	9116	- Superior a 15 % vol, mas não superior a 16 % vol		78,40	78,40	78,40		
	9117	- Superior a 16 % vol, mas não superior a 17 % vol		81,20	81,20	81,20		
9118	- Superior a 17 % vol, mas não superior a 18 % vol		84,00	84,00	84,00			
9119	- Superior a 18 % vol, mas não superior a 19 % vol		86,80	86,80	86,80			
9120	- Superior a 19 % vol, mas não superior a 20 % vol		89,60	89,60	89,60			
9121	- Superior a 20 % vol		91,00	91,00	91,00			
9122	- Superior a 20 % vol							

Código NC	Código adicional	Designação das mercadorias	Nota	CY (ECUs/ht)	DZ, MA, TN, YU (ECUs/ht)	Outros países (ECUs/ht)	Regulamento MCM, Anexo 1, Secção 6	
							Tabela	Código adicional
2204 21 29 (cont.)		- Vinhos importados sob a denominação Portuguesa, de teor alcoólico adquirido:						
	9123	- Inferior a 9 % vol	(1) (2)	K: 72,05	K: 61,47	82,62	6	7589
	9124	- Igual ou superior a 9 % vol, mas não superior a 9,5 % vol	(1) (2)	K: 73,17	K: 62,59	83,74	6	7589
	9125	- Superior a 9,5 % vol, mas não superior a 10 % vol	(1) (2)	K: 75,41	K: 64,83	85,98	6	7589
	9126	- Superior a 10 % vol, mas não superior a 10,5 % vol	(1) (2)	K: 77,65	K: 67,07	88,22	6	7589
	9127	- Superior a 10,5 % vol, mas não superior a 11 % vol	(1) (2)	K: 79,89	K: 69,31	90,46	6	7589
	9128	- Superior a 11 % vol, mas não superior a 11,5 % vol	(1) (2)	K: 82,13	K: 71,55	92,70	6	7589
	9129	- Superior a 11,5 % vol, mas não superior a 12 % vol	(1) (2)	K: 84,37	K: 73,79	94,94	6	7589
	9130	- Superior a 12 % vol, mas não superior a 12,5 % vol	(1) (2)	K: 86,61	K: 76,03	97,18	6	7589
	9131	- Superior a 12,5 % vol, mas não superior a 13 % vol	(1) (2)	K: 88,85	K: 78,27	99,42	6	7589
		- Outros vinhos, de teor alcoólico adquirido:						
	9132	- Inferior a 9 % vol	(1) (2)	K: 72,05	K: 61,47	82,62	6	7590
	9133	- Igual ou superior a 9 % vol, mas não superior a 9,5 % vol	(1) (2)	K: 73,17	K: 62,59	83,74	6	7590
	9134	- Superior a 9,5 % vol, mas não superior a 10 % vol	(1) (2)	K: 75,41	K: 64,83	85,98	6	7590
9135	- Superior a 10 % vol, mas não superior a 10,5 % vol	(1) (2)	K: 77,65	K: 67,07	88,22	6	7590	
9136	- Superior a 10,5 % vol, mas não superior a 11 % vol	(1) (2)	K: 79,89	K: 69,31	90,46	6	7590	
9137	- Superior a 11 % vol, mas não superior a 11,5 % vol	(1) (2)	K: 82,13	K: 71,55	92,70	6	7590	
9138	- Superior a 11,5 % vol, mas não superior a 12 % vol	(1) (2)	K: 84,37	K: 73,79	94,94	6	7590	
9139	- Superior a 12 % vol, mas não superior a 12,5 % vol	(1) (2)	K: 86,61	K: 76,03	97,18	6	7590	
9140	- Superior a 12,5 % vol, mas não superior a 13 % vol	(1) (2)	K: 88,85	K: 78,27	99,42	6	7590	
2204 21 35		- Vinhos licorosos, tal como definidos na alínea c) da nota 4 do capítulo 22 da Nomenclatura Combinada, de teor alcoólico adquirido igual a 15 % vol:						
	9141	- Destinações à transformação em produtos não classificáveis pela posição 2204	(2)	60,60	60,60	60,60		
	9142	- Outros	(2)	111,30	111,30	111,30		
	9143	- Vinhos importados sob a denominação Riesling ou Sylvaner	(2)	K: 121,36	K: 110,78	131,93	8	7591
		- Outros vinhos, de teor alcoólico adquirido:						
	9144	- Superior a 13 % vol, mas não superior a 13,5 % vol	(1) (2)	K: 87,77	K: 77,20	98,35	8	7592
	9145	- Superior a 13,5 % vol, mas não superior a 14 % vol	(1) (2)	K: 89,89	K: 79,31	100,46	8	7592
	9146	- Superior a 14 % vol, mas não superior a 14,5 % vol	(1) (2)	K: 92,00	K: 81,43	102,58	8	7592
	9147	- Superior a 14,5 % vol, mas não superior a 15 % vol	(1) (2)	K: 94,12	K: 83,54	104,69	8	7592

Código NC	Código adicional	Designação das mercadorias	Nota	CY (ECUs/hl)	DZ, MA, TN, YU (ECUs/hl)	Outros países (ECUs/hl)	Regulamento MCM, Anexo I, Secção 6		
							Tabela	Código adicional	
2204 21 39		<p>— Mosto de uvas frescas cuja fermentação tenha sido interrompida por adição de álcool, tal como definido na alínea a) do n.º 4 das notas complementares do capítulo 22 da Nomenclatura Combinada, de teor alcoólico adquirido :</p> <p>— Superior a 13 % vol, mas não superior a 14 % vol :</p> <p>— De teor alcoólico em potência :</p> <p>— Igual ou superior a 8,5 % vol, mas não superior a 9 % vol</p> <p>— Superior a 9 % vol, mas não superior a 10 % vol</p> <p>— Superior a 10 % vol, mas não superior a 11 % vol</p> <p>— Superior a 11 % vol, mas não superior a 12 % vol</p> <p>— Superior a 12 % vol, mas não superior a 13 % vol</p> <p>— Superior a 13 % vol, mas não superior a 14 % vol</p> <p>— Superior a 14 % vol, mas não superior a 15 % vol</p> <p>— Superior a 15 % vol, mas não superior a 16 % vol</p> <p>— Superior a 16 % vol, mas não superior a 17 % vol</p> <p>— Superior a 17 % vol, mas não superior a 18 % vol</p> <p>— Superior a 18 % vol, mas não superior a 19 % vol</p> <p>— Superior a 19 % vol, mas não superior a 20 % vol</p> <p>— Superior a 20 % vol</p> <p>— Superior a 14 % vol, mas não superior a 15 % vol :</p> <p>— De teor alcoólico em potência :</p> <p>— Igual ou superior a 8,5 % vol, mas não superior a 9 % vol</p> <p>— Superior a 9 % vol, mas não superior a 10 % vol</p> <p>— Superior a 10 % vol, mas não superior a 11 % vol</p> <p>— Superior a 11 % vol, mas não superior a 12 % vol</p> <p>— Superior a 12 % vol, mas não superior a 13 % vol</p> <p>— Superior a 13 % vol, mas não superior a 14 % vol</p> <p>— Superior a 14 % vol, mas não superior a 15 % vol</p> <p>— Superior a 15 % vol, mas não superior a 16 % vol</p> <p>— Superior a 16 % vol, mas não superior a 17 % vol</p> <p>— Superior a 17 % vol, mas não superior a 18 % vol</p> <p>— Superior a 18 % vol, mas não superior a 19 % vol</p> <p>— Superior a 19 % vol, mas não superior a 20 % vol</p> <p>— Superior a 20 % vol</p>		<p>62,30</p> <p>64,40</p> <p>67,20</p> <p>70,00</p> <p>72,80</p> <p>75,60</p> <p>78,40</p> <p>81,20</p> <p>84,00</p> <p>86,80</p> <p>89,60</p> <p>92,40</p> <p>93,80</p>	<p>62,30</p> <p>64,40</p> <p>67,20</p> <p>70,00</p> <p>72,80</p> <p>75,60</p> <p>78,40</p> <p>81,20</p> <p>84,00</p> <p>86,80</p> <p>89,60</p> <p>92,40</p> <p>93,80</p>	<p>62,30</p> <p>64,40</p> <p>67,20</p> <p>70,00</p> <p>72,80</p> <p>75,60</p> <p>78,40</p> <p>81,20</p> <p>84,00</p> <p>86,80</p> <p>89,60</p> <p>92,40</p> <p>93,80</p>	<p>62,30</p> <p>64,40</p> <p>67,20</p> <p>70,00</p> <p>72,80</p> <p>75,60</p> <p>78,40</p> <p>81,20</p> <p>84,00</p> <p>86,80</p> <p>89,60</p> <p>92,40</p> <p>93,80</p>	<p>62,30</p> <p>64,40</p> <p>67,20</p> <p>70,00</p> <p>72,80</p> <p>75,60</p> <p>78,40</p> <p>81,20</p> <p>84,00</p> <p>86,80</p> <p>89,60</p> <p>92,40</p> <p>93,80</p>	
	9148			62,30	62,30	62,30	62,30		
	9149			64,40	64,40	64,40	64,40		
	9150			67,20	67,20	67,20	67,20		
	9151			70,00	70,00	70,00	70,00		
	9152			72,80	72,80	72,80	72,80		
	9153			75,60	75,60	75,60	75,60		
	9154			78,40	78,40	78,40	78,40		
	9155			81,20	81,20	81,20	81,20		
	9156			84,00	84,00	84,00	84,00		
	9157			86,80	86,80	86,80	86,80		
	9158			89,60	89,60	89,60	89,60		
	9159			92,40	92,40	92,40	92,40		
	9160			93,80	93,80	93,80	93,80		
	9161			65,10	65,10	65,10	65,10		
	9162			67,20	67,20	67,20	67,20		
	9163			70,00	70,00	70,00	70,00		
	9164			72,80	72,80	72,80	72,80		
	9165			75,60	75,60	75,60	75,60		
	9166			78,40	78,40	78,40	78,40		
	9167			81,20	81,20	81,20	81,20		
	9168			84,00	84,00	84,00	84,00		
	9169			86,80	86,80	86,80	86,80		
	9170			89,60	89,60	89,60	89,60		
	9171			92,40	92,40	92,40	92,40		
	9172			95,20	95,20	95,20	95,20		
	9173			96,60	96,60	96,60	96,60		
	9174		(¹)	60,60	60,60	60,60	60,60		
	9175		(¹)	111,30	111,30	111,30	111,30		
		— Vinhos licorosos, tal como definidos na alínea c) da nota 4 do capítulo 22 da Nomenclatura Combinada, de teor alcoólico adquirido igual a 15 % vol :							
		— Destinados à transformação em produtos não classificáveis pela posição 2204							
		— Outros							

Código NC	Código adicional	Designação das mercadorias	Nota	CY (ECUs/hl)	DZ, MA, TN, YU (ECUs/hl)	Outros países (ECUs/hl)	Regulamento MCM, Anexo 1, Secção 6	
							Tabela	Código adicional
2204 21 39 (cont.)		- Vinhos importados sob a denominação Portuguesa, de teor alcoólico adquirido:						
	9176	- Superior a 13 % vol, mas não superior a 13,5 % vol	(1)(2)	K: 91,09	K: 80,51	101,66	9	7593
	9177	- Superior a 13,5 % vol, mas não superior a 14 % vol	(1)(2)	K: 93,33	K: 82,75	103,90	9	7593
	9178	- Superior a 14 % vol, mas não superior a 14,5 % vol	(1)(2)	K: 95,57	K: 84,99	106,14	9	7593
	9179	- Superior a 14,5 % vol, mas não superior a 15 % vol	(1)(2)	K: 97,81	K: 87,23	108,38	9	7593
		- Outros vinhos, de teor alcoólico adquirido:						
	9180	- Superior a 13 % vol, mas não superior a 13,5 % vol	(1)(2)	K: 91,09	K: 80,51	101,66	9	7594
	9181	- Superior a 13,5 % vol, mas não superior a 14 % vol	(1)(2)	K: 93,33	K: 82,75	103,90	9	7594
	9182	- Superior a 14 % vol, mas não superior a 14,5 % vol	(1)(2)	K: 95,57	K: 84,99	106,14	9	7594
	9183	- Superior a 14,5 % vol, mas não superior a 15 % vol	(1)(2)	K: 97,81	K: 87,23	108,38	9	7594
2204 21 41		- Vinhos licorosos do Porto, da Madeira e Moscatel de Setúbal, tal como definidos na alínea c) do nº 4 das notas complementares ao capítulo 22 da Nomenclatura Combinada:						
	9184	- De teor alcoólico adquirido igual a 15 % vol e extracto seco total superior a 130 g/l, mas não superior a 330 g/l		-	-	111,30		
	9185	- Outros		-	-	117,50		
		- Vinhos de Tokay (Aszu e Szamorodni) de teor alcoólico adquirido:						
	9186	- Superior a 15 % vol, mas não superior a 15,5 % vol	(1)	-	-	106,81		
	9187	- Superior a 15,5 % vol, mas não superior a 16 % vol	(1)	-	-	108,92		
	9188	- Superior a 16 % vol, mas não superior a 16,5 % vol	(1)	-	-	111,04		
	9189	- Superior a 16,5 % vol, mas não superior a 17 % vol	(1)	-	-	113,15		
	9190	- Superior a 17 % vol, mas não superior a 17,5 % vol	(1)	-	-	115,27		
	9191	- Superior a 17,5 % vol, mas não superior a 18 % vol	(1)	-	-	117,38		
2204 21 49		- Vinhos licorosos, tal como definidos na alínea c) da nota 4 do capítulo 22 da Nomenclatura Combinada:						
	9192	- Destinados à transformação em produtos não classificáveis pela posição 2204	(2)	64,80	64,80	64,80		
		- Outros:						
	9193	- De teor alcoólico adquirido igual a 15 % vol e extracto seco total superior a 130 g/l, mas não superior a 330 g/l		111,30	111,30	111,30		
9194	- Outros	(2)	117,50	117,50	117,50			

Código NC	Código adicional	Designação das mercadorias	Nota	CY (ECUs/hl)	DZ, MA, TN, YU (ECUs/hl)	Outros países (ECUs/hl)	Regulamento MCM, Anexo 1, Secção 6	
							Tabela	Código adicional
2204 21 49 (cont.)	9195	- Vinhos aguardentados, tal como definidos na alínea b) do n.º 4 das notas complementares ao capítulo 22 da Nomenclatura Combinada, de teor alcoólico adquirido igual a 18 % vol	(7)	46,98	46,98	46,98		
	9196	- Vinhos brancos, de teor alcoólico adquirido :						
	9197	- Superior a 15 % vol, mas não superior a 15,5 % vol	(1)(2)	K: 96,23	K: 85,66	106,81		
	9198	- Superior a 15,5 % vol, mas não superior a 16 % vol	(1)(2)	K: 98,35	K: 87,77	108,92		
	9199	- Superior a 16 % vol, mas não superior a 16,5 % vol	(1)(2)	K: 100,46	K: 89,39	111,04		
	9200	- Superior a 16,5 % vol, mas não superior a 17 % vol	(1)(2)	K: 102,58	K: 92,00	113,15		
	9201	- Superior a 17 % vol, mas não superior a 17,5 % vol	(1)(2)	K: 104,69	K: 94,12	115,27		
		- Superior a 17,5 % vol, mas não superior a 18 % vol	(1)(2)	K: 106,81	K: 96,23	117,38		
	9202	- Outros vinhos, de teor alcoólico adquirido :						
	9203	- Superior a 15 % vol, mas não superior a 15,5 % vol	(1)(2)	K: 100,05	K: 89,47	110,62		
	9204	- Superior a 15,5 % vol, mas não superior a 16 % vol	(1)(2)	K: 102,29	K: 91,71	112,86		
	9205	- Superior a 16 % vol, mas não superior a 16,5 % vol	(1)(2)	K: 104,53	K: 93,95	115,10		
	9206	- Superior a 16,5 % vol, mas não superior a 17 % vol	(1)(2)	K: 106,77	K: 96,19	117,34		
	9207	- Superior a 17 % vol, mas não superior a 17,5 % vol	(1)(2)	K: 109,01	K: 98,43	119,58		
		- Superior a 17,5 % vol, mas não superior a 18 % vol	(1)(2)	K: 111,25	K: 100,67	121,82		
2204 21 51	9208	- Vinhos licorosos do Porto, da Madeira e Moscatel de Setúbal, tal como definidos na alínea c) do n.º 4 das notas complementares ao capítulo 22 da Nomenclatura Combinada		-	-	-	134,30	
	9209	- Vinhos de Tokay (Aszu e Szamorodni) de teor alcoólico adquirido :						
	9210	- Superior a 18 % vol, mas não superior a 18,5 % vol	(1)	-	-	119,50		
	9211	- Superior a 18,5 % vol, mas não superior a 19 % vol	(1)	-	-	121,61		
	9212	- Superior a 19 % vol, mas não superior a 19,5 % vol	(1)	-	-	123,73		
	9213	- Superior a 19,5 % vol, mas não superior a 20 % vol	(1)	-	-	125,84		
	9214	- Superior a 20 % vol, mas não superior a 20,5 % vol	(1)	-	-	127,96		
	9215	- Superior a 20,5 % vol, mas não superior a 21 % vol	(1)	-	-	130,07		
	9216	- Superior a 21 % vol, mas não superior a 21,5 % vol	(1)	-	-	132,19		
		- Superior a 21,5 % vol, mas não superior a 22 % vol	(1)	-	-	134,30		
2204 21 59	9217	- Vinhos licorosos, tal como definidos na alínea c) da nota 4 do capítulo 22 da Nomenclatura Combinada :	(4)	78,40	78,40	78,40		
	9218	- Destinados à transformação em produtos não classificáveis pela posição 2204	(7)	134,30	134,30	134,30		
		- Outros						

Código NC	Código adicional	Designação das mercadorias	Nota	CY (ECUs/hi)	DZ, MA, TN, YU (ECUs/hi)	Outros países (ECUs/hi)	Regulamento MCM, Anexo I, Secção 6		
							Tabela	Código adicional	
2204 21 59 (cont.)		<p>Vinhos aguardentados, tal como definidos na alínea b) do nº 4 das notas complementares ao capítulo 22 da Nomenclatura Combinada, tendo um teor alcoólico adquirido :</p> <p>-- Superior a 18 % vol, mas não superior a 18,5 % vol</p> <p>-- Superior a 18,5 % vol, mas não superior a 19 % vol</p> <p>-- Superior a 19 % vol, mas não superior a 19,5 % vol</p> <p>-- Superior a 19,5 % vol, mas não superior a 20 % vol</p> <p>-- Superior a 20 % vol, mas não superior a 20,5 % vol</p> <p>-- Superior a 20,5 % vol, mas não superior a 21 % vol</p> <p>-- Superior a 21 % vol, mas não superior a 21,5 % vol</p> <p>-- Superior a 21,5 % vol, mas não superior a 22 % vol</p> <p>Vinhos brancos, de teor alcoólico adquirido :</p> <p>-- Superior a 18 % vol, mas não superior a 18,5 % vol</p> <p>-- Superior a 18,5 % vol, mas não superior a 19 % vol</p> <p>-- Superior a 19 % vol, mas não superior a 19,5 % vol</p> <p>-- Superior a 19,5 % vol, mas não superior a 20 % vol</p> <p>-- Superior a 20 % vol, mas não superior a 20,5 % vol</p> <p>-- Superior a 20,5 % vol, mas não superior a 21 % vol</p> <p>-- Superior a 21 % vol, mas não superior a 21,5 % vol</p> <p>-- Superior a 21,5 % vol, mas não superior a 22 % vol</p> <p>Outros vinhos, de teor alcoólico adquirido :</p> <p>-- Superior a 18 % vol, mas não superior a 18,5 % vol</p> <p>-- Superior a 18,5 % vol, mas não superior a 19 % vol</p> <p>-- Superior a 19 % vol, mas não superior a 19,5 % vol</p> <p>-- Superior a 19,5 % vol, mas não superior a 20 % vol</p> <p>-- Superior a 20 % vol, mas não superior a 20,5 % vol</p> <p>-- Superior a 20,5 % vol, mas não superior a 21 % vol</p> <p>-- Superior a 21 % vol, mas não superior a 21,5 % vol</p> <p>-- Superior a 21,5 % vol, mas não superior a 22 % vol</p>							
	9219		(¹)	47,63	47,63	47,63			
	9220		(¹)	48,94	48,94	48,94			
	9221		(¹)	50,24	50,24	50,24			
	9222		(¹)	51,55	51,55	51,55			
	9223		(¹)	52,85	52,85	52,85			
	9224		(¹)	54,16	54,16	54,16			
	9225		(¹)	55,46	55,46	55,46			
	9226		(¹)	56,77	56,77	56,77			
	9227		(¹)	K: 108,92	K: 98,35	119,50			
	9228		(¹)	K: 111,04	K: 100,46	121,61			
	9229		(¹)	K: 113,15	K: 102,58	123,73			
	9230		(¹)	K: 115,27	K: 104,69	125,84			
	9231		(¹)	K: 117,38	K: 106,81	127,96			
	9232		(¹)	K: 119,50	K: 108,92	130,07			
	9233		(¹)	K: 121,61	K: 111,04	132,19			
	9234		(¹)	K: 123,73	K: 113,15	134,30			
	9235		(¹)	K: 113,49	K: 102,91	124,06			
	9236		(¹)	K: 115,73	K: 105,15	126,30			
	9237		(¹)	K: 117,97	K: 107,39	128,54			
	9238		(¹)	K: 120,21	K: 109,63	130,78			
	9239		(¹)	K: 122,45	K: 111,87	133,02			
	9240		(¹)	K: 124,69	K: 114,11	135,26			
	9241		(¹)	K: 126,93	K: 116,35	137,50			
	9242		(¹)	K: 129,17	K: 118,59	139,74			
2204 21 90		<p>Vinhos licorosos, tal como definidos na alínea c) da nota 4 das notas complementares ao capítulo 22 da Nomenclatura Combinada :</p> <p>-- Destinados à transformação em produtos não classificáveis pela posição 2204</p> <p>-- Outros</p>		86,70	86,70	86,70			
	9243			141,60	141,60	141,60			
	9244								

Código NC	Código adicional	Designação das mercadorias	Nota	CY (ECUs/hl)	DZ, MA, TN, YU (ECUs/hl)	Outros países (ECUs/hl)	Regulamento MCM, Anexo 1, Secção 6	
							Tabela	Código adicional
2204 21 90 (cont.)		- Vinhos aguardentados, tal como definidos na alínea b) do nº 4 das notas complementares ao capítulo 22 da Nomenclatura Combinada, tendo um teor alcoólico adquirido :						
	9245	- Superior a 22 % vol, mas não superior a 22,5 % vol	(¹)	58,07	58,07	58,07		
	9246	- Superior a 22,5 % vol, mas não superior a 23 % vol	(¹)	59,38	59,38	59,38		
	9247	- Superior a 23 % vol, mas não superior a 23,5 % vol	(¹)	60,68	60,68	60,68		
	9248	- Superior a 23,5 % vol, mas não superior a 24 % vol	(¹)	61,99	61,99	61,99		
		- Vinhos brancos, de teor alcoólico adquirido :						
	9249	- Superior a 22 % vol, mas não superior a 22,5 % vol	(¹)	K: 125,84	K: 115,27	136,42		
	9250	- Superior a 22,5 % vol, mas não superior a 23 % vol	(¹)	K: 127,96	K: 117,38	138,53		
	9251	- Superior a 23 % vol, mas não superior a 23,5 % vol	(¹)	K: 130,07	K: 119,50	140,65		
	9252	- Superior a 23,5 % vol, mas não superior a 24 % vol	(¹)	K: 132,19	K: 121,61	142,76		
		- Outros vinhos, de teor alcoólico adquirido :						
	9253	- Superior a 22 % vol, mas não superior a 22,5 % vol	(¹)	K: 131,41	K: 120,83	141,98		
	9254	- Superior a 22,5 % vol, mas não superior a 23 % vol	(¹)	K: 133,65	K: 123,07	144,22		
	9255	- Superior a 23 % vol, mas não superior a 23,5 % vol	(¹)	K: 135,89	K: 125,31	146,46		
9256	- Superior a 23,5 % vol, mas não superior a 24 % vol	(¹)	K: 138,13	K: 127,55	148,70			
2204 29 25		- Vinhos importados sob a denominação de Riesling ou Sylvaner						
	9500	- Em recipientes de capacidade superior a 2 l, mas não superior a 20 l	(²)	110,78	110,78	110,78	11	7595
	9501	- Outros	(²)	89,63	89,63	89,63	11	7595
		- Outros vinhos :						
		- Em recipientes de capacidade superior a 2 l, mas não superior a 20 l, tendo um teor alcoólico adquirido :						
	9502	- Inferior a 9 % vol	(¹)(²)	59,22	59,22	59,22	11	7596
	9503	- Igual ou superior a 9 % vol, mas não superior a 9,5 % vol	(¹)(²)	60,28	60,28	60,28	11	7596
	9504	- Superior a 9,5 % vol, mas não superior a 10 % vol	(¹)(²)	62,39	62,39	62,39	11	7596
	9505	- Superior a 10 % vol, mas não superior a 10,5 % vol	(¹)(²)	64,51	64,51	64,51	11	7596
	9506	- Superior a 10,5 % vol, mas não superior a 11 % vol	(¹)(²)	66,62	66,62	66,62	11	7596
9507	- Superior a 11 % vol, mas não superior a 11,5 % vol	(¹)(²)	68,74	68,74	68,74	11	7596	
9508	- Superior a 11,5 % vol, mas não superior a 12 % vol	(¹)(²)	70,85	70,85	70,85	11	7596	
9509	- Superior a 12 % vol, mas não superior a 12,5 % vol	(¹)(²)	72,97	72,97	72,97	11	7596	
9510	- Superior a 12,5 % vol, mas não superior a 13 % vol	(¹)(²)	75,08	75,08	75,08	11	7596	

Código NC	Código adicional	Designação das mercadorias	Nota	CY (ECUs/ht)	DZ, MA, TN, YU (ECUs/ht)	Outros países (ECUs/ht)	Regulamento MCM, Anexo I, Secção 6	
							Tabela	Código adicional
2204 29 25 (cont.)		-- Outros, de teor alcoólico adquirido :						
	9511	-- Inferior a 9 % vol	(1) (2)	38,07	38,07	38,07	11	7596
	9512	-- Igual ou superior a 9 % vol, mas não superior a 9,5 % vol	(1) (2)	39,13	39,13	39,13	11	7596
	9513	-- Superior a 9,5 % vol, mas não superior a 10 % vol	(1) (2)	41,24	41,24	41,24	11	7596
	9514	-- Superior a 10 % vol, mas não superior a 10,5 % vol	(1) (2)	43,36	43,36	43,36	11	7596
	9515	-- Superior a 10,5 % vol, mas não superior a 11 % vol	(1) (2)	45,47	45,47	45,47	11	7596
	9516	-- Superior a 11 % vol, mas não superior a 11,5 % vol	(1) (2)	47,59	47,59	47,59	11	7596
	9517	-- Superior a 11,5 % vol, mas não superior a 12 % vol	(1) (2)	49,70	49,70	49,70	11	7596
	9518	-- Superior a 12 % vol, mas não superior a 12,5 % vol	(1) (2)	51,82	51,82	51,82	11	7596
9519	-- Superior a 12,5 % vol, mas não superior a 13 % vol	(1) (2)	53,93	53,93	53,93	11	7596	
2204 29 29		-- Mosto de uvas frescas cuja fermentação tenha sido interrompida por adição de álcool, tal como definido na alínea a) do nº 4 das notas complementares ao capítulo 22 da Nomenclatura Combinada, de teor alcoólico adquirido :						
		-- Igual ou superior a 12 % vol, mas não superior a 13 % vol :						
		-- de teor alcoólico em potência :						
	9520	-- Igual ou superior a 8,5 % vol, mas não superior a 9 % vol		59,50	59,50	59,50		
	9521	-- Superior a 9 % vol, mas não superior a 10 % vol		61,60	61,60	61,60		
	9522	-- Superior a 10 % vol, mas não superior a 11 % vol		64,40	64,40	64,40		
	9523	-- Superior a 11 % vol, mas não superior a 12 % vol		67,20	67,20	67,20		
	9524	-- Superior a 12 % vol, mas não superior a 13 % vol		70,00	70,00	70,00		
	9525	-- Superior a 13 % vol, mas não superior a 14 % vol		72,80	72,80	72,80		
	9526	-- Superior a 14 % vol, mas não superior a 15 % vol		75,60	75,60	75,60		
	9527	-- Superior a 15 % vol, mas não superior a 16 % vol		78,40	78,40	78,40		
	9528	-- Superior a 16 % vol, mas não superior a 17 % vol		81,20	81,20	81,20		
	9529	-- Superior a 17 % vol, mas não superior a 18 % vol		84,00	84,00	84,00		
	9530	-- Superior a 18 % vol, mas não superior a 19 % vol		86,80	86,80	86,80		
9531	-- Superior a 19 % vol, mas não superior a 20 % vol		89,60	89,60	89,60			
9532	-- Superior a 20 % vol		91,00	91,00	91,00			

Código NC	Código adicional	Designação das mercadorias	Nota	CY (ECUs/hl)	DZ, MA, TN, YU (ECUs/hl)	Outros países (ECUs/hl)	Regulamento MCM, Anexo 1, Secção 6	
							Tabela	Código adicional
2204 29 29 (cont.)		Vinhos importados sob a denominação Portugieser :						
		— Em recipientes de capacidade superior a 2 l, mas não superior a 20 l, de teor alcoólico adquirido :						
	9533	— — Inferior a 9 % vol	(1) (2)	61,47	61,47	61,47	12	7597
	9534	— — Igual ou superior a 9 % vol, mas não superior a 9,5 % vol	(1) (2)	62,59	62,59	62,59	12	7597
	9535	— — Superior a 9,5 % vol, mas não superior a 10 % vol	(1) (2)	64,83	64,83	64,83	12	7597
	9536	— — Superior a 10 % vol, mas não superior a 10,5 % vol	(1) (2)	67,07	67,07	67,07	12	7597
	9537	— — Superior a 10,5 % vol, mas não superior a 11 % vol	(1) (2)	69,31	69,31	69,31	12	7597
	9538	— — Superior a 11 % vol, mas não superior a 11,5 % vol	(1) (2)	71,55	71,55	71,55	12	7597
	9539	— — Superior a 11,5 % vol, mas não superior a 12 % vol	(1) (2)	73,79	73,79	73,79	12	7597
	9540	— — Superior a 12 % vol, mas não superior a 12,5 % vol	(1) (2)	76,03	76,03	76,03	12	7597
	9541	— — Superior a 12,5 % vol, mas não superior a 13 % vol	(1) (2)	78,27	78,27	78,27	12	7597
		— Outros, de teor alcoólico adquirido :						
	9542	— — Inferior a 9 % vol	(1) (2)	40,32	40,32	40,32	12	7597
	9543	— — Igual ou superior a 9 % vol, mas não superior a 9,5 % vol	(1) (2)	41,44	41,44	41,44	12	7597
9544	— — Superior a 9,5 % vol, mas não superior a 10 % vol	(1) (2)	43,68	43,68	43,68	12	7597	
9545	— — Superior a 10 % vol, mas não superior a 10,5 % vol	(1) (2)	45,92	45,92	45,92	12	7597	
9546	— — Superior a 10,5 % vol, mas não superior a 11 % vol	(1) (2)	48,16	48,16	48,16	12	7597	
9547	— — Superior a 11 % vol, mas não superior a 11,5 % vol	(1) (2)	50,40	50,40	50,40	12	7597	
9548	— — Superior a 11,5 % vol, mas não superior a 12 % vol	(1) (2)	52,64	52,64	52,64	12	7597	
9549	— — Superior a 12 % vol, mas não superior a 12,5 % vol	(1) (2)	54,88	54,88	54,88	12	7597	
9550	— — Superior a 12,5 % vol, mas não superior a 13 % vol	(1) (2)	57,12	57,12	57,12	12	7597	
	— Outros vinhos :							
	— Em recipientes de capacidade superior a 2 l, mas não superior a 20 l, de teor alcoólico adquirido :							
9551	— — Inferior a 9 % vol	(1) (2)	61,47	61,47	61,47	12	7598	
9552	— — Igual ou superior a 9 % vol, mas não superior a 9,5 % vol	(1) (2)	62,59	62,59	62,59	12	7598	
9553	— — Superior a 9,5 % vol, mas não superior a 10 % vol	(1) (2)	64,83	64,83	64,83	12	7598	
9554	— — Superior a 10 % vol, mas não superior a 10,5 % vol	(1) (2)	67,07	67,07	67,07	12	7598	
9555	— — Superior a 10,5 % vol, mas não superior a 11 % vol	(1) (2)	69,31	69,31	69,31	12	7598	
9556	— — Superior a 11 % vol, mas não superior a 11,5 % vol	(1) (2)	71,55	71,55	71,55	12	7598	
9557	— — Superior a 11,5 % vol, mas não superior a 12 % vol	(1) (2)	73,79	73,79	73,79	12	7598	
9558	— — Superior a 12 % vol, mas não superior a 12,5 % vol	(1) (2)	76,03	76,03	76,03	12	7598	
9559	— — Superior a 12,5 % vol, mas não superior a 13 % vol	(1) (2)	78,27	78,27	78,27	12	7598	

Código NC	Código adicional	Designação das mercadorias	Nota	CY (ECUs/hl)	DZ, MA, TN, YU (ECUs/hl)	Outros países (ECUs/hl)	Regulamento MCM, Anexo 1, Secção 6		
							Tabela	Código adicional	
2204 29 29 (cont.)	9560	-- Outros, de teor alcoólico adquirido :		40,32	40,32	40,32	12	7598	
	9561	-- Inferior a 9 % vol	(1) (2)	41,44	41,44	41,44	12	7598	
	9562	-- Igual ou superior a 9 % vol, mas não superior a 9,5 % vol	(1) (2)	43,68	43,68	43,68	12	7598	
	9563	-- Superior a 9,5 % vol, mas não superior a 10 % vol	(1) (2)	45,92	45,92	45,92	12	7598	
	9564	-- Superior a 10 % vol, mas não superior a 10,5 % vol	(1) (2)	48,16	48,16	48,16	12	7598	
	9565	-- Superior a 10,5 % vol, mas não superior a 11 % vol	(1) (2)	50,40	50,40	50,40	12	7598	
	9566	-- Superior a 11 % vol, mas não superior a 11,5 % vol	(1) (2)	52,64	52,64	52,64	12	7598	
	9567	-- Superior a 11,5 % vol, mas não superior a 12 % vol	(1) (2)	54,88	54,88	54,88	12	7598	
	9568	-- Superior a 12 % vol, mas não superior a 12,5 % vol	(1) (2)	57,12	57,12	57,12	12	7598	
	9569	-- Superior a 12,5 % vol, mas não superior a 13 % vol	(1) (2)						
	2204 29 35		-- Vinhos licorosos, tal como definidos na alínea c) da nota 4 do capítulo 22 da Nomenclatura Combinada, de teor alcoólico adquirido igual a 15 % vol :						
			-- Destinados à transformação em produtos não classificáveis pela posição 2204	(2)	60,60	60,60	60,60		
			-- Outros :						
		9570	-- Em recipientes de capacidade superior a 2 l, mas não superior a 20 l	(2)	90,15	90,15	90,15		
9571		-- Outros	(2)	69,00	69,00	69,00			
9572		-- Vinhos importados sob a denominação de Riesling ou Sylvaner :							
9573		-- Em recipientes de capacidade superior a 2 l, mas não superior a 20 l	(2)	110,78	110,78	110,78	14	7599	
		-- Outros	(2)	89,63	89,63	89,63	14	7599	
		-- Outros vinhos :							
		-- Em recipientes de capacidade superior a 2 l, mas não superior a 20 l, de teor alcoólico adquirido :							
9574		-- Superior a 13 % vol, mas não superior a 13,5 % vol	(1) (2)	77,20	77,20	77,20	14	7614	
9575		-- Superior a 13,5 % vol, mas não superior a 14 % vol	(1) (2)	79,31	79,31	79,31	14	7614	
9576		-- Superior a 14 % vol, mas não superior a 14,5 % vol	(1) (2)	81,43	81,43	81,43	14	7614	
9577		-- Superior a 14,5 % vol, mas não superior a 15 % vol	(1) (2)	83,54	83,54	83,54	14	7614	
9578	-- Outros, de teor alcoólico adquirido :								
9579	-- Superior a 13 % vol, mas não superior a 13,5 % vol	(1) (2)	56,05	56,05	56,05	14	7614		
9580	-- Superior a 13,5 % vol, mas não superior a 14 % vol	(1) (2)	58,16	58,16	58,16	14	7614		
9581	-- Superior a 14 % vol, mas não superior a 14,5 % vol	(1) (2)	60,28	60,28	60,28	14	7614		
	-- Superior a 14,5 % vol, mas não superior a 15 % vol	(1) (2)	62,39	62,39	62,39	14	7614		

Código NC	Código adicional	Designação das mercadorias	Nota	CY (ECUs/hl)	DZ, MA, TN, YU (ECUs/hl)	Outros países (ECUs/hl)	Regulamento MCM, Anexo I, Secção 6	
							Tabela	Código adicional
2204 29 39		<p>— Mosto de uvas frescas cuja fermentação tenha sido interrompida por adição de álcool, tal como definido na alínea a) do nº 4 das notas complementares do capítulo 22 da Nomenclatura Combinada, de teor alcoólico adquirido :</p> <p>— Superior a 13 % vol, mas não superior a 14 % vol :</p> <p>1 — De teor alcoólico em potência :</p> <p>— Igual ou superior a 8,5 % vol mas não superior a 9 % vol</p> <p>— Superior a 9 % vol, mas não superior a 10 % vol</p> <p>— Superior a 10 % vol, mas não superior a 11 % vol</p> <p>— Superior a 11 % vol, mas não superior a 12 % vol</p> <p>— Superior a 12 % vol, mas não superior a 13 % vol</p> <p>— Superior a 13 % vol, mas não superior a 14 % vol</p> <p>— Superior a 14 % vol, mas não superior a 15 % vol</p> <p>— Superior a 15 % vol, mas não superior a 16 % vol</p> <p>— Superior a 16 % vol, mas não superior a 17 % vol</p> <p>— Superior a 17 % vol, mas não superior a 18 % vol</p> <p>— Superior a 18 % vol, mas não superior a 19 % vol</p> <p>— Superior a 19 % vol, mas não superior a 20 % vol</p> <p>— Superior a 20 % vol</p> <p>— Superior a 14 % vol, mas não superior a 15 % vol :</p> <p>— De teor alcoólico em potência :</p> <p>— Igual ou superior a 8,5 % vol mas não superior a 9 % vol</p> <p>— Superior a 9 % vol, mas não superior a 10 % vol</p> <p>— Superior a 10 % vol, mas não superior a 11 % vol</p> <p>— Superior a 11 % vol, mas não superior a 12 % vol</p> <p>— Superior a 12 % vol, mas não superior a 13 % vol</p> <p>— Superior a 13 % vol, mas não superior a 14 % vol</p> <p>— Superior a 14 % vol, mas não superior a 15 % vol</p> <p>— Superior a 15 % vol, mas não superior a 16 % vol</p> <p>— Superior a 16 % vol, mas não superior a 17 % vol</p> <p>— Superior a 17 % vol, mas não superior a 18 % vol</p> <p>— Superior a 18 % vol, mas não superior a 19 % vol</p> <p>— Superior a 19 % vol, mas não superior a 20 % vol</p> <p>— Superior a 20 % vol</p> <p>— Vinhos licorosos, tal como definidos na alínea c) da nota 4 do capítulo 22 da Nomenclatura Combinada, de teor alcoólico adquirido igual a 15 % vol :</p> <p>— Destinados à transformação em produtos não classificáveis pela posição 2204</p>		62,30 64,40 67,20 70,00 72,80 75,60 78,40 81,20 84,00 86,80 89,60 92,40 93,80	62,30 64,40 67,20 70,00 72,80 75,60 78,40 81,20 84,00 86,80 89,60 92,40 93,80	62,30 64,40 67,20 70,00 72,80 75,60 78,40 81,20 84,00 86,80 89,60 92,40 93,80	60,60	
	9582			62,30	62,30	62,30		
	9583			64,40	64,40	64,40		
	9584			67,20	67,20	67,20		
	9585			70,00	70,00	70,00		
	9586			72,80	72,80	72,80		
	9587			75,60	75,60	75,60		
	9588			78,40	78,40	78,40		
	9589			81,20	81,20	81,20		
	9590			84,00	84,00	84,00		
	9591			86,80	86,80	86,80		
	9592			89,60	89,60	89,60		
	9593			92,40	92,40	92,40		
	9594			93,80	93,80	93,80		
	9595			65,10	65,10	65,10		
	9596			67,20	67,20	67,20		
	9597			70,00	70,00	70,00		
	9598			72,80	72,80	72,80		
	9599			75,60	75,60	75,60		
	9600			78,40	78,40	78,40		
	9601			81,20	81,20	81,20		
	9602			84,00	84,00	84,00		
	9603			86,80	86,80	86,80		
	9604			89,60	89,60	89,60		
	9605			92,40	92,40	92,40		
	9606			95,20	95,20	95,20		
	9607			96,60	96,60	96,60		
	9608		(²)	60,60	60,60	60,60		

Código NC	Código adicional	Designação das mercadorias	Nota	CY (ECUs/hl)	DZ, MA, TN, YU (ECUs/hl)	Outros países (ECUs/hl)	Regulamento MCM, Anexo I, Secção 6	
							Tabela	Código adicional
2204 29 39 (cont.)		-- Outros :						
	9609	-- Em recipientes de capacidade superior a 2 l, mas não superior a 20 l	(¹)	90,15	90,15	90,15	15	7618
	9610	-- Outros	(¹)	69,00	69,00	69,00	15	7618
	9611	-- Vinhos importados sob a denominação Portuguesa:						
	9612	-- Em recipientes de capacidade superior a 2 l, mas não superior a 20 l, de teor alcoólico adquirido :						
	9613	-- Superior a 13 % vol, mas não superior a 13,5 % vol	(¹)	80,51	80,51	80,51	15	7618
	9614	-- Superior a 13,5 % vol, mas não superior a 14 % vol	(¹)	82,75	82,75	82,75	15	7618
	9615	-- Superior a 14 % vol, mas não superior a 14,5 % vol	(¹)	84,99	84,99	84,99	15	7618
	9616	-- Superior a 14,5 % vol, mas não superior a 15 % vol	(¹)	87,23	87,23	87,23	15	7618
	9617	-- Outros, de teor alcoólico adquirido :						
	9618	-- Superior a 13 % vol, mas não superior a 13,5 % vol	(¹)	59,36	59,36	59,36	15	7618
	9619	-- Superior a 13,5 % vol, mas não superior a 14 % vol	(¹)	61,60	61,60	61,60	15	7618
	9620	-- Superior a 14 % vol, mas não superior a 14,5 % vol	(¹)	63,84	63,84	63,84	15	7618
	9621	-- Superior a 14,5 % vol, mas não superior a 15 % vol	(¹)	66,08	66,08	66,08	15	7618
2204 29 41		-- Outros vinhos :						
	9619	-- Em recipientes de capacidade superior a 2 l, mas não superior a 20 l, de teor alcoólico adquirido :						
	9620	-- Superior a 13 % vol, mas não superior a 13,5 % vol	(¹)	80,51	80,51	80,51	15	7619
	9621	-- Superior a 13,5 % vol, mas não superior a 14 % vol	(¹)	82,75	82,75	82,75	15	7619
	9622	-- Superior a 14 % vol, mas não superior a 14,5 % vol	(¹)	84,99	84,99	84,99	15	7619
	9623	-- Superior a 14,5 % vol, mas não superior a 15 % vol	(¹)	87,23	87,23	87,23	15	7619
	9624	-- Outros, de teor alcoólico adquirido :						
	9625	-- Superior a 13 % vol, mas não superior a 13,5 % vol	(¹)	59,36	59,36	59,36	15	7619
	9626	-- Superior a 13,5 % vol, mas não superior a 14 % vol	(¹)	61,60	61,60	61,60	15	7619
	9627	-- Superior a 14 % vol, mas não superior a 14,5 % vol	(¹)	63,84	63,84	63,84	15	7619
	9628	-- Superior a 14,5 % vol, mas não superior a 15 % vol	(¹)	66,08	66,08	66,08	15	7619
	9627	-- Vinhos licorosos do Porto, da Madeira e moscatel de Setúbal, tal como definidos na alínea c) do n.º 4 das notas complementares do capítulo 22 da Nomenclatura Combinada :						
	9628	-- Em recipientes de capacidade superior a 2 l, mas não superior a 20 l :						
		-- De teor alcoólico adquirido de 15 % vol e extracto seco total superior a 130 g/l mas não superior a 330 g/l					90,15	
	-- Outros					96,35		

Código NC	Código adicional	Designação das mercadorias	Nota	CY (ECUs/hl)	DZ, MA, TN, YU (ECUs/hl)	Outros países (ECUs/hl)	Regulamento MCM, Anexo 1, Secção 6		
							Tabela	Código adicional	
2204 29 41 (cont.)	9629	Outros:				69,00			
		De teor alcoólico adquirido de 15 % vol e extracto seco total superior a 130g/l mas não superior a 330g/l				75,20			
		Outros							
	2204 29 45		Vinhos de Tokay (Aszu e Szamorodni):						
			Em recipientes de capacidade superior a 2 l, mas não superior a 20 l, de teor alcoólico adquirido:						
			Superior a 15 % vol, mas não superior a 15,5 % vol	(1)				85,65	
			Superior a 15,5 % vol, mas não superior a 16 % vol	(1)				87,77	
			Superior a 16 % vol, mas não superior a 16,5 % vol	(1)				89,89	
			Superior a 16,5 % vol, mas não superior a 17 % vol	(1)				92,00	
		Superior a 17 % vol, mas não superior a 17,5 % vol	(1)				94,12		
		Superior a 17,5 % vol, mas não superior a 18 % vol	(1)				96,23		
		Outros, vinhos, de teor alcoólico adquirido:							
	Superior a 15 % vol, mas não superior a 15,5 % vol	(1)				64,51			
	Superior a 15,5 % vol, mas não superior a 16 % vol	(1)				66,62			
	Superior a 16 % vol, mas não superior a 16,5 % vol	(1)				68,74			
	Superior a 16,5 % vol, mas não superior a 17 % vol	(1)				70,85			
	Superior a 17 % vol, mas não superior a 17,5 % vol	(1)				72,97			
	Superior a 17,5 % vol, mas não superior a 18 % vol	(1)				75,08			
2204 29 49		Vinhos licorosos, tal como definidos na alínea c) da nota 4 do capítulo 22 da Nomenclatura Combinada:							
		Destinados à transformação em produtos não classificáveis pela posição 2204	(2)	64,80	64,80	64,80			
		Outros:							
		Em recipientes de capacidade superior a 2 l, mas não superior a 20 l:							
		De teor alcoólico adquirido de 15 % vol e extracto seco total superior a 130g/l mas não superior a 330g/l		90,15	90,15	90,15	90,15		
		Outros	(2)	96,35	96,35	96,35	96,35		
		Outros:							
		De teor alcoólico adquirido de 15 % vol e extracto seco total superior a 130g/l mas não superior a 330g/l		69,00	69,00	69,00	69,00		
		Outros	(2)	75,20	75,20	75,20	75,20		

Código NC	Código adicional	Designação das mercadorias	Nota	CY (ECUs/hi)	DZ, MA, TN, YU (ECUs/hi)	Outros países (ECUs/hi)	Regulamento MCM, Anexo I, Secção 6	
							Tabela	Código adicional
2204 29 49 (cont.)	9648	- Vinhos aguardentados, tal como definidos na alínea b) do nº 4 das notas complementares do capítulo 22 da Nomenclatura Combinada, tendo um teor alcoólico adquirido igual a 18 % vol: - Vinhos brancos: - - Em recipientes de capacidade superior a 2 l, mas não superior a 20 l, de teor alcoólico adquirido: - - Superior a 15 % vol, mas não superior a 15,5 % vol - - Superior a 15,5 % vol, mas não superior a 16 % vol - - Superior a 16 % vol, mas não superior a 16,5 % vol - - Superior a 16,5 % vol, mas não superior a 17 % vol - - Superior a 17 % vol, mas não superior a 17,5 % vol - - Superior a 17,5 % vol, mas não superior a 18 % vol - - Outros, de teor alcoólico adquirido: - - Superior a 15 % vol, mas não superior a 15,5 % vol - - Superior a 15,5 % vol, mas não superior a 16 % vol - - Superior a 16 % vol, mas não superior a 16,5 % vol - - Superior a 16,5 % vol, mas não superior a 17 % vol - - Superior a 17 % vol, mas não superior a 17,5 % vol - - Superior a 17,5 % vol, mas não superior a 18 % vol - Outros vinhos: - - Em recipientes de capacidade superior a 2 l, mas não superior a 20 l, de teor alcoólico adquirido: - - Superior a 15 % vol, mas não superior a 15,5 % vol - - Superior a 15,5 % vol, mas não superior a 16 % vol - - Superior a 16 % vol, mas não superior a 16,5 % vol - - Superior a 16,5 % vol, mas não superior a 17 % vol - - Superior a 17 % vol, mas não superior a 17,5 % vol - - Superior a 17,5 % vol, mas não superior a 18 % vol - - Outros, de teor alcoólico adquirido: - - Superior a 15 % vol, mas não superior a 15,5 % vol - - Superior a 15,5 % vol, mas não superior a 16 % vol - - Superior a 16 % vol, mas não superior a 16,5 % vol - - Superior a 16,5 % vol, mas não superior a 17 % vol - - Superior a 17 % vol, mas não superior a 17,5 % vol - - Superior a 17,5 % vol, mas não superior a 18 % vol	(¹)	46,98	46,98	46,98	46,98	
	9649		(¹)	85,66	85,66	85,66		
	9650		(¹)	87,77	87,77	87,77		
	9651		(¹)	89,89	89,89	89,89		
	9652		(¹)	92,00	92,00	92,00		
	9653		(¹)	94,12	94,12	94,12		
	9654		(¹)	96,23	96,23	96,23		
	9655		(¹)	64,51	64,51	64,51		
	9656		(¹)	66,62	66,62	66,62		
	9657		(¹)	68,74	68,74	68,74		
	9658		(¹)	70,85	70,85	70,85		
	9659		(¹)	72,97	72,97	72,97		
	9660		(¹)	75,08	75,08	75,08		
	9661		(¹)	89,47	89,47	89,47		
	9662		(¹)	91,71	91,71	91,71		
	9663		(¹)	93,95	93,95	93,95		
	9664		(¹)	96,19	96,19	96,19		
	9665		(¹)	98,43	98,43	98,43		
	9666		(¹)	100,67	100,67	100,67		
	9667		(¹)	68,32	68,32	68,32		
	9668		(¹)	70,56	70,56	70,56		
	9669		(¹)	72,80	72,80	72,80		
	9670		(¹)	75,04	75,04	75,04		
	9671		(¹)	77,28	77,28	77,28		
	9672		(¹)	79,52	79,52	79,52		

Código NC	Código adicional	Designação das mercadorias	Nota	CY (ECUs/hl)	DZ, MA, TN, YU (ECUs/hl)	Outros países (ECUs/hl)	Regulamento MCM, Anexo 1, Secção 6	
							Tabela	Código adicional
2204 29 51	9673	- Vinhos licorosos do Porto, da Madeira e moscatel de Setúbal, tal como definidos na alínea c) do n.º 4 das notas complementares do capítulo 22 da Nomenclatura Combinada:				113,15		
	9674	- - Em recipientes de capacidade superior a 2 l, mas não superior a 20 l				92,00		
2204 29 55		- - Outros						
		- Vinhos de Tokay (Aszu e Szamorodni):						
		- - Em recipientes de capacidade superior a 2 l, mas não superior a 20 l, de teor alcoólico adquirido:						
		- - Superior a 18 % vol, mas não superior a 18,5 % vol	(1)				98,35	
		- - Superior a 18,5 % vol, mas não superior a 19 % vol	(1)				100,46	
		- - Superior a 19 % vol, mas não superior a 19,5 % vol	(1)				102,58	
		- - Superior a 19,5 % vol, mas não superior a 20 % vol	(1)				104,69	
		- - Superior a 20 % vol, mas não superior a 20,5 % vol	(1)				106,81	
		- - Superior a 20,5 % vol, mas não superior a 21 % vol	(1)				108,92	
		- - Superior a 21 % vol, mas não superior a 21,5 % vol	(1)				111,04	
		- - Superior a 21,5 % vol, mas não superior a 22 % vol	(1)				113,15	
		- - Outros, de teor alcoólico adquirido:						
		- - Superior a 18 % vol, mas não superior a 18,5 % vol	(1)				77,20	
		- - Superior a 18,5 % vol, mas não superior a 19 % vol	(1)				79,31	
	- - Superior a 19 % vol, mas não superior a 19,5 % vol	(1)				81,43		
	- - Superior a 19,5 % vol, mas não superior a 20 % vol	(1)				83,54		
	- - Superior a 20 % vol, mas não superior a 20,5 % vol	(1)				85,66		
	- - Superior a 20,5 % vol, mas não superior a 21 % vol	(1)				87,77		
	- - Superior a 21 % vol, mas não superior a 21,5 % vol	(1)				89,89		
	- - Superior a 21,5 % vol, mas não superior a 22 % vol	(1)				92,00		
2204 29 59		- Vinhos licorosos, tal como definidos na alínea c) da nota 4 do capítulo 22 da Nomenclatura Combinada:						
	9691	- - Destinados à transformação em produtos não classificáveis pela posição 2204	(2)	78,40	78,40	78,40		
		- - Outros:						
	9692	- - Em recipientes de capacidade superior a 2 l, mas não superior a 20 l	(2)	113,15	113,15	113,15		
	9693	- - Outros	(2)	92,00	92,00	92,00		

Código NC	Código adicional	Designação das mercadorias	Nota	CY (ECUs/ha)	DZ, MA, TN, YU (ECUs/ha)	Outros países (ECUs/ha)	Regulamento MCM, Anexo 1, Secção 6	
							Tabela	Código adicional
2204 29 59 (cont.)		<p>Vinhos aguardentados, tal como definidos na alínea b) do n.º 4 das notas complementares ao capítulo 22 da Nomenclatura Combinada, tendo um teor alcoólico adquirido:</p> <p>— Superior a 18 % vol, mas não superior a 18,5 % vol</p> <p>— Superior a 18,5 % vol, mas não superior a 19 % vol</p> <p>— Superior a 19 % vol, mas não superior a 19,5 % vol</p> <p>— Superior a 19,5 % vol, mas não superior a 20 % vol</p> <p>— Superior a 20 % vol, mas não superior a 20,5 % vol</p> <p>— Superior a 20,5 % vol, mas não superior a 21 % vol</p> <p>— Superior a 21 % vol, mas não superior a 21,5 % vol</p> <p>— Superior a 21,5 % vol, mas não superior a 22 % vol</p> <p>Vinhos brancos:</p> <p>— Em recipientes de capacidade superior a 2 l, mas não superior a 20 l, de teor alcoólico adquirido:</p> <p>— Superior a 18 % vol, mas não superior a 18,5 % vol</p> <p>— Superior a 18,5 % vol, mas não superior a 19 % vol</p> <p>— Superior a 19 % vol, mas não superior a 19,5 % vol</p> <p>— Superior a 19,5 % vol, mas não superior a 20 % vol</p> <p>— Superior a 20 % vol, mas não superior a 20,5 % vol</p> <p>— Superior a 20,5 % vol, mas não superior a 21 % vol</p> <p>— Superior a 21 % vol, mas não superior a 21,5 % vol</p> <p>— Superior a 21,5 % vol, mas não superior a 22 % vol</p> <p>— Outros, de teor alcoólico adquirido:</p> <p>— Superior a 18 % vol, mas não superior a 18,5 % vol</p> <p>— Superior a 18,5 % vol, mas não superior a 19 % vol</p> <p>— Superior a 19 % vol, mas não superior a 19,5 % vol</p> <p>— Superior a 19,5 % vol, mas não superior a 20 % vol</p> <p>— Superior a 20 % vol, mas não superior a 20,5 % vol</p> <p>— Superior a 20,5 % vol, mas não superior a 21 % vol</p> <p>— Superior a 21 % vol, mas não superior a 21,5 % vol</p> <p>— Superior a 21,5 % vol, mas não superior a 22 % vol</p>						
	9694		(²)	47,63	47,63	47,63		
	9695		(²)	48,94	48,94	48,94		
	9696		(²)	50,24	50,24	50,24		
	9697		(²)	51,55	51,55	51,55		
	9698		(²)	52,85	52,85	52,85		
	9699		(²)	54,16	54,16	54,16		
	9700		(²)	55,46	56,46	55,46		
	9701		(²)	56,77	56,77	56,77		
	9702		(²)	98,35	98,35	98,35		
	9703		(²)	100,46	100,46	100,46		
	9704		(²)	102,58	102,58	102,58		
	9705		(²)	104,69	104,69	104,69		
	9706		(²)	106,81	106,81	106,81		
	9707		(²)	108,92	108,92	108,92		
	9708		(²)	111,04	111,04	111,04		
	9709		(²)	113,15	113,15	113,15		
	9710		(²)	77,20	77,20	77,20		
	9711		(²)	79,31	79,31	79,31		
	9712		(²)	81,43	81,43	81,43		
	9713		(²)	83,54	83,54	83,54		
	9714		(²)	85,66	85,66	85,66		
	9715		(²)	87,77	87,77	87,77		
	9716		(²)	89,89	89,89	89,89		
	9717		(²)	92,00	92,00	92,00		

Código NC	Código adicional	Designação das mercadorias	Nota	CY (ECUs/hl)	DZ, MA, TN, YU (ECUs/hl)	Outros países (ECUs/hl)	Regulamento MCM, Anexo I, Secção 6	
							Tabela	Código adicional
2204 29 59 (cont.)		Outros vinhos:						
		-- Em recipientes de capacidade superior a 2 l, mas não superior a 20 l, de teor alcoólico adquirido:						
	9718	-- Superior a 18 % vol, mas não superior a 18,5 % vol	(1) (2)	102,91	102,91	102,91		
	9719	-- Superior a 18,5 % vol, mas não superior a 19 % vol	(1) (2)	105,15	105,15	105,15		
	9720	-- Superior a 19 % vol, mas não superior a 19,5 % vol	(1) (2)	107,39	107,39	107,39		
	9721	-- Superior a 19,5 % vol, mas não superior a 20 % vol	(1) (2)	109,63	109,63	109,63		
	9722	-- Superior a 20 % vol, mas não superior a 20,5 % vol	(1) (2)	111,87	111,87	111,87		
	9723	-- Superior a 20,5 % vol, mas não superior a 21 % vol	(1) (2)	114,11	114,11	114,11		
	9724	-- Superior a 21 % vol, mas não superior a 21,5 % vol	(1) (2)	116,35	116,35	116,35		
	9725	-- Superior a 21,5 % vol, mas não superior a 22 % vol	(1) (2)	118,59	118,59	118,59		
		-- Outros, de teor alcoólico adquirido:						
	9726	-- Superior a 18 % vol, mas não superior a 18,5 % vol	(1) (2)	81,76	81,76	81,76		
	9727	-- Superior a 18,5 % vol, mas não superior a 19 % vol	(1) (2)	84,00	84,00	84,00		
	9728	-- Superior a 19 % vol, mas não superior a 19,5 % vol	(1) (2)	86,24	86,24	86,24		
	9729	-- Superior a 19,5 % vol, mas não superior a 20 % vol	(1) (2)	88,48	88,48	88,48		
	9730	-- Superior a 20 % vol, mas não superior a 20,5 % vol	(1) (2)	90,72	90,72	90,72		
	9731	-- Superior a 20,5 % vol, mas não superior a 21 % vol	(1) (2)	92,96	92,96	92,96		
	9732	-- Superior a 21 % vol, mas não superior a 21,5 % vol	(1) (2)	95,20	95,20	95,20		
	9733	-- Superior a 21,5 % vol, mas não superior a 22 % vol	(1) (2)	97,44	97,44	97,44		
2204 29 90		-- Vinhos licorosos, tal como definidos na alínea c) da nota 4 do capítulo 22 da Nomenclatura Combinada:						
	9734	-- Destinados à transformação em produtos não classificáveis pela posição 2204		86,70	86,70	86,70		
		-- Outros:						
	9735	-- Em recipientes de capacidade superior a 2 l, mas não superior a 20 l:		120,45	120,45	120,45		
	9736	-- Outros		99,30	99,30	99,30		
		-- Vinhos aguardentados, tal como definidos na alínea b) do nº 4 das notas complementares do capítulo 22 da Nomenclatura Combinada, de teor alcoólico adquirido:						
	9737	-- Superior a 22 % vol, mas não superior a 22,5 % vol		58,07	58,07	58,07		
	9738	-- Superior a 22,5 % vol, mas não superior a 23 % vol		59,38	59,38	59,38		
	9739	-- Superior a 23 % vol, mas não superior a 23,5 % vol		60,68	60,68	60,68		
	9740	-- Superior a 23,5 % vol, mas não superior a 24 % vol		61,99	61,99	61,99		

Código NC	Código adicional	Designação das mercadorias	Nota	CY (ECUs/ht)	DZ, MA, TN, YU (ECUs/ht)	Outros países (ECUs/ht)	Regulamento MCM, Anexo 1, Secção 6	
							Tabela	Código adicional
2204 29 90 (cont.)		— Vinhos brancos :						
		— — Em recipientes de capacidade superior a 2 l, mas não superior a 20 l, de teor alcoólico adquirido :						
	9741	— — Superior a 22 % vol, mas não superior a 22,5 % vol	(¹)	115,27	115,27	115,27	115,27	
	9742	— — Superior a 22,5 % vol, mas não superior a 23 % vol	(¹)	117,38	117,38	117,38	117,38	
	9743	— — Superior a 23 % vol, mas não superior a 23,5 % vol	(¹)	119,50	119,50	119,50	119,50	
	9744	— — Superior a 23,5 % vol, mas não superior a 24 % vol	(¹)	121,61	121,61	121,61	121,61	
		— — Outros, de teor alcoólico adquirido :						
	9745	— — Superior a 22 % vol, mas não superior a 22,5 % vol	(¹)	94,12	94,12	94,12	94,12	
	9746	— — Superior a 22,5 % vol, mas não superior a 23 % vol	(¹)	96,23	96,23	96,23	96,23	
	9747	— — Superior a 23 % vol, mas não superior a 23,5 % vol	(¹)	98,35	98,35	98,35	98,35	
	9748	— — Superior a 23,5 % vol, mas não superior a 24 % vol	(¹)	100,46	100,46	100,46	100,46	
		— — Outros vinhos :						
		— — Em recipientes de capacidade superior a 2 l, mas não superior a 20 l, de teor alcoólico adquirido :						
	9749	— — Superior a 22 % vol, mas não superior a 22,5 % vol	(¹)	120,83	120,83	120,83	120,83	
	9750	— — Superior a 22,5 % vol, mas não superior a 23 % vol	(¹)	123,07	123,07	123,07	123,07	
	9751	— — Superior a 23 % vol, mas não superior a 23,5 % vol	(¹)	125,31	125,31	125,31	125,31	
9752	— — Superior a 23,5 % vol, mas não superior a 24 % vol	(¹)	127,55	127,55	127,55	127,55		
	— — Outros, de teor alcoólico adquirido :							
9753	— — Superior a 22 % vol, mas não superior a 22,5 % vol	(¹)	99,68	99,68	99,68	99,68		
9754	— — Superior a 22,5 % vol, mas não superior a 23 % vol	(¹)	101,92	101,92	101,92	101,92		
9755	— — Superior a 23 % vol, mas não superior a 23,5 % vol	(¹)	104,16	104,16	104,16	104,16		
9756	— — Superior a 23,5 % vol, mas não superior a 24 % vol	(¹)	106,40	106,40	106,40	106,40		
2204 30 91		— De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso :						
		— — Branco :						
	9757	— — Por % vol de teor alcoólico em potência		3,84	3,84	3,84	3,84	
		— — Outros :						
	9758	— — Por % vol de álcool em potência		4,07	4,07	4,07	4,07	
		— De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso :						
		— — Branco :						
	9759	— — Por % vol de álcool em potência		3,84	3,84	3,84	3,84	
		— — Outros :						
	9760	— — Por % vol de álcool em potência		4,07	4,07	4,07	4,07	

Código NC	Código adicional	Designação das mercadorias	Nota	CY (ECUs/hl)	DZ, MA, TN, YU (ECUs/hl)	Outros países (ECUs/hl)	Regulamento MCM, Anexo I, Secção 6		
							Tabela	Código adicional	
2204 30 99		- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso : - -- Branco : - -- Por % vol de álcool em potência - -- Outros : - -- Por % vol de álcool em potência - De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso : - -- Branco : - -- Por % vol de álcool em potência - -- Outros : - -- Por % vol de álcool em potência		3,84 4,07 3,84 4,07	3,84 4,07 3,84 4,07	3,84 4,07 3,84 4,07			
	9761			3,84	3,84	3,84			
	9762			4,07	4,07	4,07			
	9763			3,84	3,84	3,84			
	9764			4,07	4,07	4,07			

(1) Em relação aos vinhos importados no departamento ultramarino francês da Reunião, o preço de referência é aumentado de 1 Ecu por hectolitro, por % vol de teor alcoólico adquirido.

(2) Se o teor em extracto seco total de um produto ultrapassar os limites indicados na nota complementar 3B do Capítulo 22 da Nomenclatura Combinada, esse produto deve ser classificado na categoria superior da Nomenclatura Combinada, sendo o preço de referência a aplicar aquele do novo código. Caso esse novo código NC comporte vários códigos adicionais, é aplicável o primeiro de entre estes.